



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTE**: O Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; por se encontrar a serviço deste Tribunal. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante do dia 22 de março de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Nesta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente desta Egrégia 1ª Câmara, Fabian Barbosa, assim se manifestou: Bom dia, a todos. Gostaria de dizer que estou lisonjeado por estar presidindo essa 1ª Câmara e gostaria de deixar claro que o nosso intuito é julgar a maior quantidade de processos conforme determinação da Presidência dessa Corte e, sobretudo, que tenhamos a mão justa na análise dos processos de aposentadorias e pensões para que possamos garantir aos beneficiados a percepção de seus proventos da maneira mais justa e correta. Também, gostaria de submeter à aprovação de Vossas Excelências o Calendário das Sessões previstas para o exercício de 2022 que eu imagino já esteja de posse dos Senhores. Alguma sugestão? Não havendo. Dou por aprovado, então, o Calendário das Sessões. Faculto a palavra aos demais membros desta Câmara caso queiram se manifestar. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Moutinho da Costa Junior: Presidente, eu não poderia deixar passar este momento de parabenizá-lo e dizer da alegria de tê-lo na Presidência. Que seja a primeira de muitas nesta Corte de Contas, obrigado. Eterno abraço, querido Fabian Barbosa. Presidente: Muito obrigado, caríssimo amigo Conselheiro Ari Moutinho. Continua facultada a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, bom dia Conselheiro Ari Moutinho, Procurador Roberto Krichanã, Auditor Luiz Henrique, a nossa Secretária Bianca, a nossa Taquígrafa Socorro. Bom dia a todos da plateia. Gostaria de agradecer a Deus por estarmos aqui e parabenizar o Conselheiro Fabian por esta 1ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão que ele está presidindo na 1ª Câmara e que, certamente, vai fazer com sucesso e justiça pela sua competência e também pela sua sensibilidade de fazer justiça, principalmente com os professores, com as pessoas que ganham bem menos que às vezes com esse salário tem até que fazer a opção se come bem ou se compra remédio. Então, justamente neste aspecto que nós temos que olhar com outros olhos por estarmos numa situação privilegiada, e ter a sensibilidade de ver a necessidade do próximo. Bom dia a todos e, ao mesmo tempo, desejando sucesso sempre para a Vossa Excelência, Presidente Fabian. Muito obrigada. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também gostaria de deixar registrados meus cumprimentos a Vossa Excelência pela Presidência desta 1ª Câmara, me colocando a disposição e desejando muito sucesso. Parabéns. Muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Presidente, bom dia, bom dia a todos, aos Conselheiros, Auditores. Também, gostaria de endossar as palavras da Conselheira Yara parabenizando a Vossa Excelência pela assunção da 1ª Câmara e dizer que também estou a partir de agora designado como representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Câmara, estamos aqui à disposição para discutir os assuntos de interesse dos aposentados, dos gestores e, enfim, estamos à disposição. Presidente: Muito obrigado pelas sempre sensíveis e carinhosas palavras de vocês queridos amigos, agora não só companheiros de Colegiado, mas, mais importante que isso, grandes amigos que eu fiz e que eu tenho feito ao longo dos anos aqui nesta Casa. Não havendo mais manifestações, passemos para a fase de Distribuição. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.446/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura–SEC (PARCEIRO PÚBLICO) e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Grande Família–GRCES Grande Família (PARCEIRO PRIVADO). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2020-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-Sec, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Grande Família (GRES Grande Família) representado pelo seu Presidente, à época, do Sr. Altemir de Souza Pereira, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de nº 15/2020-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-Sec, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Grande Família (GRES Grande Família) representado pelo seu Presidente, à época do Sr. Altemir de Souza Pereira, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art.19, I, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Altemir de Souza Pereira e ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.162, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** ao Sr. Altemir de Souza Pereira, ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, a SEC e ao GRES Grande Família, com observância do art.163 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Rejeitada a proposta de voto do Relator, no sentido de julgar ilegal o Convênio; julgar irregulares as contas referentes ao Convênio; multa ao responsável; ciência aos responsáveis e à Secretaria de Estado de Cultura-SEC. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.204/2015** - Aposentadoria especial com proventos integrais da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Souza Oliveira, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ANO-NS, Classe "C", Nível II, Matrícula nº 484, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Benjamin Constant-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria especial com proventos integrais da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Souza Oliveira, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ANO-NS, Classe "C", Nível II, Matrícula nº 484, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Benjamin Constant-SEMED, de acordo com o Decreto n. 286 de 18 de junho de 2015, publicado em 23 de junho de 2015, fl. 8, negando registro, nos termos do art.265, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Notificar** a Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Souza Oliveira, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3617/2015-DICARP (fls. 52/58) e Parecer nº 3788/2015 (fls. 59/60), para tomar conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da Decisão ora proferida; **3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que após a expiração do prazo recursal cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a anulação do ato de aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o parágrafo 2º do artigo 265 da Resolução nº 02/04-TCE, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo retro, a comprovação das medidas adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria; **4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.401/2018** - Prestação de Contas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 35/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, tendo como responsáveis o Senhor Antônio Aluisio Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, à época, com fulcro no art.1º da Lei 2.423/96 c/c o art.5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas à Prestação de Contas referente às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 35/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, à época, nos termos do artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, à época, nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, que ao firmar novos convênios observe com mais rigor a legislação pertinente a formalização de ajustes, (Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c a Instrução Normativa nº 08/2004). **PROCESSO Nº 11.140/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2011, no valor global de R\$ 44.921,52 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a Sociedade Beneficente Cristã do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Termo de Convênio nº 12/2011, no valor global de R\$ 44.921,52 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte um reais, e vinte e um centavos), firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de Responsabilidade do Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, e a Sociedade Beneficente Cristã do Amazonas de Responsabilidade da Sra. Catiana Guerreiro Guerra da Silva, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de Responsabilidade do Sr. Gutemberg Ferreira de Luna à época, e a Sociedade Beneficente Cristã do Amazonas de Responsabilidade da Sra. Catiana Guerreiro Guerra da Silva, responsável à época, com fulcro no art.22, II c/c o art.24 da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Luna Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, à época, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, Inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **4. Recomendar** aos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, por ocasião da celebração de convênio futuros, que tenham maior rigor no cumprimento da Lei nº 8666/1993. **PROCESSO Nº 15.763/2018 (Aposos: 10.441/2019 e 10.472/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Senhora Lúcia Maria de Souza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ramos, no cargo de Assistente Social, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 101741-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Senhora Lucia Maria de Souza Ramos, no cargo de Assistente Social, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 101741-1B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, de acordo com o Decreto de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 58/59); **2. Negar registro** ao ato concessório de Aposentadoria da Senhora Lucia Maria de Souza Ramos, nos termos do art. 265, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **3. Notificar** a Senhora Lucia Maria de Souza Ramos e suas advogadas, enviando-lhes cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da Decisão ora proferida; **4. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas que, após a expiração do prazo recursal cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Fundação AMAZONPREV, tome as seguintes providências: **4.1.** Dê cumprimento a esta Decisão, cessando o pagamento do benefício em questão, nos termos do artigo 265, §2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **4.2.** Informe a esta Corte, no referido prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria. **PROCESSO Nº 13.751/2020 (Apensos: 13.756/2020, 13.752/2020 e 13.754/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 008/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-, cujo objeto era a realização de obras de infraestrutura na Rua Albertina Lisboa e a Estrada Itamarati-Quiruru (até o aeroporto), com a construção de Ponte, nos termos do art. 1, VIII da Lei n. 2.4.23/96 c/c o art.5, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 008/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-, nos termos do art.22, II da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e ao Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-relativa aos valores empregados na 1ª Parcela do Convênio n. 008/2013, nos termos do art.163 da Resolução nº 04/02-RI-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM; **4. Arquivar** o feito nos termos do art.162 da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.754/2020 (Apenso: 13.751/2020, 13.756/2020 e 13.752/2020)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Termo de Convênio n. 008/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época - e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época -, cujo objeto era a realização de obras de infraestrutura na Rua Albertina Lisboa e a Estrada Itamarati-Quiruru (até o aeroporto), com a construção de Ponte, nos termos do art.1, VIII da Lei n. 2.4.23/96 c/c o art.5, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 008/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época , nos termos do art.22, II da Lei n. 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e ao Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-relativa aos valores empregados na 3ª Parcela do Convênio nº 008/2013, nos termos do art.163 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **4. Arquivar** o feito nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.752/2020 (Apensos: 13.751/2020, 13.756/2020 e 13.754/2020) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 008/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-, cujo objeto era a realização de obras de infraestrutura na Rua Albertina Lisboa e a Estrada Itamarati-Quiruru (até o aeroporto), com a construção de Ponte, nos termos do art.1, VIII da Lei nº 2.4.23/96 c/c o art.5, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 008/2013, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-, nos termos do art.22, II da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e ao Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época-relativa aos valores empregados na 2ª Parcela do Convênio n. 008/2013, nos termos do art.163 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **4. Arquivar** o feito nos termos do art.162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.756/2020 (Apensos: 13.751/2020, 13.752/2020 e 13.754/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretária da SEINFRA, à época-e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo-Prefeito do Município de Itamarati, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art.485, V do CPC/15 c/c o art.123 da Lei n. 2.423/96, em razão da caracterização da litispendência, haja vista os autos do Processo n.13.752/2020 terem o mesmo objeto do presente processo. **PROCESSO Nº 13.454/2021 (Apenso: 13.456/2021)** - Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio nº 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Convênio nº 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Convênio n. 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época, com fulcro no art.22, III, "B", da Lei nº 2423/1996; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 02, 03 e 04 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 49/2018-DEATV (fls. 641/645), pertinentes ao concedente e também elencadas neste Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente do COSEMS/AM à época, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 02, 03 e 04 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 49/2018-DEATV (fls.641/645), pertinentes ao conveniente e também elencadas neste Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de sua advogada conforme Procuração às folhas 610, bem como ao Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, por intermédio de seus advogados conforme Procuração às folhas 325 e Substabelecimento às folhas 326, do decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 13.456/2021 (Apenso: 13.454/2021)** - Prestação de Contas da primeira parcela do Convênio nº 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Convênio nº 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Convênio nº 07/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente, à época, com fulcro no art.22, III, "B" e "C", da Lei nº 2423/1996. **3. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 03, 04 e 05 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 48/2018-DEATV (fls.386/403), pertinentes ao concedente e também elencadas neste Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **3.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, no valor de R\$ 1.706,80 (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela restrição 07 referida no Laudo Técnico Conclusivo nº 48/2018-DEATV (fls. 386/403), pertinente ao concedente e também elencada neste Relatório/Voto pela inobservância de prazo para remessa ao Tribunal da presente prestação de contas, com base no art.308, I, "A" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **4.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM, à época, e o Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente do COSEMS/AM, à época, no valor de R\$ 3.737,84 (Três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), pela restrição 06.3 pertinente ao concedente e também pela restrição 02.3 pertinente ao conveniente, que tratam da ausência de comprovação de utilização do valor de R\$ 3.737,84 do objeto do ajuste, ou da comprovação da devolução do mesmo, impropriedades referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 48/2018-DEATV (fls.386/403) e devidamente elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM alterada pela Resolução nº 04/2018. **5.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de sua advogada conforme Procuração às folhas 358, bem como ao Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, por intermédio de seus advogados conforme Procuração às folhas 169 e Subtabelação às folhas 170, do decisório prolatado nestes autos. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.805/2017 (Apenso: 11.203/2017)** - Prestação de Contas, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 04/2014 (fls. 58/67), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.203/2017 (Apenso: 12.805/2017) - Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 04/2014 (fls. 131/139), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.639/2017** - Prestação de Contas, referente ao Termo de Convênio nº 003/2010 (fls. 19/25), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Município de Anamã, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Município de Anamã, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, interveniente, no valor global de R\$ 1.092.843,35 (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts.5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas, referente ao Termo de Convênio nº 003/2010, (firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Município de Anamã, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, interveniente, no valor global de R\$ 1.092.843,35 (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, nos termos do art.22, inc. I, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, da respectiva decisão; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.446/2019 (Apenso: 12.628/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Alcione Cacau de Souza Lyra, na condição de cônjuge do Sr. Cleuter Leão Lyra, inativado no cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 195.478-4E, de acordo com a Portaria nº 675/2018, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Determinar o arquivamento** dos autos de pensão por morte concedida em favor da Sra. Alcione Cacau de Souza Lyra, na condição de cônjuge do Sr. Cleuter Leão Lyra, diante da perda do objeto, haja vista o cancelamento da pensão, consoante Portaria nº 48/2022 (fl.82), publicada no DOE em 07/01/2022 (fls. 85/86), em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

decorrência da anulação do ato de aposentadoria do Sr. Cleuter Leão Lyra, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, ocupante do cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 195.478-4E; **2. Dar ciência** a Sra. Alciene Cacau de Souza Lyra do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.567/2020 (Apenso: 12.119/2014)** - Pensão por Morte, em favor do Sr. Lazaro Satiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Auxiliadora de Moraes Satiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000186-6A, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 23/2020 (fl. 37), publicado no DOEMA em 18/08/2020, o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Lazaro Satiro, na condição de cônjuge da ex-servidora do Sr. Maria Auxiliadora de Moraes Satiro no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000186- 6A, da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Lazaro Satiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.982/2021** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Grandes de Carvalho no Cargo de Professor, Matrícula nº 0009, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Decreto nº 167/2020 de 19/05/2020 (fls.72/73), publicado no DOMEA na data 22/05/2020(fl.74/75), que aposentou a Sra. Maria Grandes de Carvalho, no Cargo de Professor, Matrícula nº 0009, Prefeitura Municipal de Tabatinga; **2. Determinar o registro** da aposentadoria a Sra. Maria Grandes de Carvalho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.824/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Ione Rosario Martins, na condição de esposa do Sr. Antônio Carlos Martins, Matrícula nº 0400, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 034/2020 de 01 de outubro de 2020 (fl. 48), a qual concedeu o benefício de pensão em favor a Sra. Francisca Ione Rosario Martins, na condição de esposa do Sr. Antônio Carlos Martins, Matrícula nº 0400, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, falecido no dia 01/10/2020 (fl.09); **2. Determinar** ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio do órgão competente-FUNPREVIC, com fundamento no art.264, §3º, da Resolução TCE/AM nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002, comprove a anulação do Decreto nº 37 de 16 de outubro de 2020 (fl. 49), assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 12.180/2021** - Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Sergio Ferreira de Souza, no cargo de A.J.S.I-Ajudante de Serviços Gerais, Matrícula nº 00394-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 0024/2021 (fls.73), publicado no DOMEA de 09/03/2021(fl.74), que aposentou o Sr. Sergio Ferreira de Souza, no cargo de A.J.S.I-Ajudante de Serviços Gerais, Matrícula nº 00394-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga-AM; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Sergio Ferreira de Souza, com fulcro no 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art.5º, LV, da CF/88, a notificação do Sr. Sergio Ferreira de Souza, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar** a notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Caapiranga, após expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que cumpra a presente Decisão, anulando o ato concessório da Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, nos termos do art.265, § 1º, do RITCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 12.932/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Margarida de Almeida Moraes, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe/Nível D-III, Matrícula nº 1557-1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM os** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 780/2017 (fl.101), de 14 de dezembro de 2017, publicado no D.J.E. na data de 20 de dezembro de 2017, que aposentou por invalidez a Sra. Margarida de Almeida Moraes, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe/Nível D-III, Matrícula nº 1557-1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria por invalidez da Sra. Margarida de Almeida Moraes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.217/2021** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Patologia Clínica D-09, Matrícula nº 061.930-2B, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 253/2021 de 17/05/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls.73/74), que aposentou a da Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-09, Matrícula nº 061.930-2B, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Giane Pessoa Brasil Kanehira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação da Secretaria de Estado da Saúde-SES, para tomar as devidas providencias, caso o Cargo de Técnico de Saúde, no qual a interessada encontra-se em atividade na Matrícula nº 122.369-1C, não seja privativo de profissionais de saúde e nem regulamentado; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.316/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aldenisa Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-08, Matrícula nº 230, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Portaria nº 005 de 01 de fevereiro de 2021 (fls. 152), que aposentou a Sra. Maria Aldenisa Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-08, Matrícula nº 230, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, publicada no DOMEA de 01/02/2021(fl.153); **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aldenisa Ferreira, com fulcro no art.265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art.5º, LV, da CF/88, a notificação da Sra. Maria Aldenisa Ferreira, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Notificar** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Figueiredo, após expirado o prazo recursal, com fulcro no art.1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que cumpra a presente Decisão, anulando o ato concessório da Maria Aldenisa Ferreira, nos termos do art.265, § 1º, do RITCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 13.647/2021** - Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Maria Angélica Barros de Lima, na condição de cônjuge do Sr. João Gomes de Souza, Matrícula 000.733-1A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 603/2021 (fl.59), publicada no Diário Oficial



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado de 12/05/2021 (fl. 62), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Angélica Barros de Lima, na condição de cônjuge do Sr. João Gomes de Souza, Matrícula nº 000.733-1A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, falecido no dia 29/01/2021 (fls. 09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Angélica Barros de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.226/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdemar Bentes de Brito, no cargo Técnico de Patologia Clínica K-15, Matrícula nº 508, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 031 de 17 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas-DOMEA, na data de 17/05/2021, fls. 254, que aposentou o Sr. Valdemar Bentes de Brito, no cargo Técnico de Patologia Clínica K-15, Matrícula nº 508, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo-AM; **2. Determinar o registro** do Sr. Valdemar Bentes de Brito no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.553/2021 (Apenso: 12.701/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olavo Rebouças Corrêa, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 003.322-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 953/2021 publicada no DOE. de 07/07/2021(fl. 65), que aposentou o Sr. Olavo Rebouças Correa, no cargo de Médico II, Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 003.322-7B, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Olavo Rebouças Correa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.040/2021 (Apenso: 10.423/2017)** – Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Mario Sergio Araújo Brito, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Antonieta Araújo Brito, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, Matrícula nº 008.949-4B e aposentada no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-C, Matrícula nº 008.949-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 369/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(fl.88) publicada no DOM em 07/07/2021 (fl.93), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Mario Sergio Araújo Brito, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Sra. Antonieta Araújo Brito, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, Matrícula nº 008.949-4B e aposentada no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-C, Matrícula nº 008.949-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida em atividade no dia 27/10/2020 (fl.32); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Mario Sergio Araújo Brito, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Determinar** que seja comunicado ao INSS acerca da concessão e do julgamento do benefício em tela para que este tome as providências cabíveis; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.591/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Georgete Cunha e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Diógenes de Moraes e Silva, no cargo de Professor Auxiliar, Nível A, Matrícula nº 119.963-3C, do quadro da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-FUEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1104/2021-AMAZONPREV (fl.73) publicada no DOE em 16 de julho de 2021 (fl.79), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Georgete Cunha e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Diógenes de Moraes e Silva, no cargo de Professor Auxiliar, Nível A, Matrícula nº 119.963-3C, do quadro da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, falecido em atividade no dia 17/03/2021 (fl.08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Georgete Cunha e Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **3. Determinar** que seja comunicado ao INSS acerca da concessão e do julgamento do benefício em tela para que este tome as providências cabíveis, nos termos do art.24, § 2º, da EC nº 103/2019; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.953/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora de Sá Chaves, no cargo de Professor Nível 2, Padrão I, Pedagogia Anexo VI, Matrícula nº 2267, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 19/2021- Superintendente de 18 de agosto de 2021 pulicada no DOM.E.A. em 20/08/2021 (fl.128), que aposentou a Sra. Maria Auxiliadora de Sá Chaves, no cargo de Professor Nível 2, Padrão I, Pedagogia Anexo VI, Matrícula nº 2267, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Sá Chaves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.140/2021 (Apenso: 10.778/2022)** - Pensão por Morte, em favor do Sr. Claudio Pinto da Silva na condição de Companheiro da ex-servidora Sra. Maria Dulce de Souza Sarmento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Nível D, O, Matrícula nº 018.503-5B, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1085/2021 (fl.52), publicada no DOE em 16/07/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao do Sr. Claudio Pinto da Silva na condição de Companheiro da ex-servidora Sra. Maria Dulce de Souza Sarmento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Nível D, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Claudio Pinto da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.212/2021** - Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Heliana Nunes Feijó Leite, na condição de cônjuge do Sr. Menandro Tapajós Leite, Matrícula nº 002.473-2-A, da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 927/2021, fl.45, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2021, fl.50, a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Heliana Nunes Feijó Leite na condição de cônjuge do Sr. Menandro Tapajós Leite, da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Heliana Nunes Feijó Leite, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.270/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Leonor Leonardo Alves, na condição cônjuge do Sr. Nazir de Souza Alves, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível III, Matrícula nº 1760-4A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1401/2021 (fls. 64), publicada no DOE em 08/09/2021 (fl. 67), o qual concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Leonor Leonardo Alves, na condição cônjuge do Sr. Nazir de Souza Alves, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível III, Matrícula n.º 1760-4A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Leonor Leonardo Alves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.301/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Almir Diniz de Carvalho Sobrinho, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, Matrícula nº 000.227-5A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 567/2021-GP/Manaus Previdência, publicado no DOM em 15/09/2021 (fls.170), que aposentou o Sr. Almir Diniz de Carvalho Sobrinho, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, Matrícula nº 000.227-5A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Almir Diniz de Carvalho Sobrinho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.310/2021 (Apenso: 16.829/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca Barboza Murada, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo José da Gama Murada, que estava aposentado no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência I, Matrícula nº 002.004-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado e Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 628/2021 (fl.45), publicada no DOE em 27/08/2021 (fl.48) que concedeu a pensão por morte à Sra. Francisca Barboza Murada, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo José da Gama Murada, que estava aposentado no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência I, Matrícula nº 002.004-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado e Saúde-SUSAM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida a Sra. Francisca Barboza Murada, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.377/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana da Silva Correa Coriolano, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível: Administrativos I, Classe 003-Referência "A", Matrícula nº 1505, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 655 de 02/08/2021 publicado no DOM.E.A. em 11/08/2021 (fl.63), que aposentou a Sra. Eliana da Silva Correa Coriolano, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível: Administrativos I, Classe 003-Referência "A", Matrícula nº 1505, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria Sra. Eliana da Silva Correa Coriolano no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.397/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Viana de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Bazilio de Oliveira, ex-segurado inativo na graduação de Cabo da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1282/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/08/2021 (fls. 80-84), a qual concedeu o benefício de pensão para Sra. Maria Viana de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Bazilio de Oliveira, ex-segurado inativo na graduação de Cabo da Polícia Militar do Amazonas-PMAM, falecido no dia 04/04/2021; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Francisco Bazilio de Oliveira e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a FUNDAÇÃO AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.504/2021** - Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Maria Edith Araújo Silva Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. José Antônio dos Santos Rodrigues, no cargo de Redator D-II, Matrícula nº 000.499-5A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 561/2021-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl. 82) publicada no DOM em 10/09/2021 (fl.86), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Edith Araújo Silva Rodrigues, na condição de cônjuge do Sr. José Antônio dos Santos Rodrigues, no cargo de Redator D-II, matrícula nº 000.499-5A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus, falecido no dia 01/08/2020 (fl.07); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Edith Araújo Silva Rodrigues, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.526/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Cesar de Castro, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 108.592- 1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1460/2021-AMAZONPREV (fl.65) publicada no DOE em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

16/09/2021 (fl. 66), a qual concedeu o benefício de aposentadoria do Sr. Paulo Cesar de Castro, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 108.592-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **2. Determinar o registro** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Cesar de Castro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.551/2021 (Apensos: 10.288/2014, 17.082/2019 e 13.404/2021)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Maria do Socorro Lesses dos Santos na condição de Companheira do ex-servidor Sr. Manuel Freire Farias, no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 017.796-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1522/2021 (fl. 57), publicada no DOE em 15/09/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Sra. Maria do Socorro Lesses dos Santos, na condição de Companheira do ex-servidor Sr. Manuel Freire Farias, no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 017.796-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Lesses dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.972/2021** - Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 20/2018-SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Acordo de Cooperação Técnica nº 20/2018-SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** o Acordo de Cooperação Técnica nº 20/2018-SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação, à época, e ao Sr. José Cláudio Nonato da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas-PMAM; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.077/2021 (Apensos: 10.128/2018 e 13.557/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor dos Srs. Denirames Batalha Guimarães (companheira), Marcelus Ivo Guimarães



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Moraes Souza, Marcus Cezar Guimarães Moraes Souza e Manuele Guimarães Moraes Souza (filhos menores de 21 anos), em virtude do falecimento do Sr. Ivaldo Moraes Souza, que estava aposentado em dois cargos de Médico da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1436/2021 (fls. 198–199), publicada no DOE em 9/7/21 (fl. 202), o qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor dos Srs. Denirames Batalha Guimarães (companheira), Marcelus Ivo Guimarães Moraes Souza, Marcus Cezar Guimarães Moraes Souza e Manuele Guimarães Moraes Souza (filhos menores de 21 anos), dependentes do ex-servidor Sr. Ivaldo Moraes Souza, que estava aposentado em dois cargos de Médico da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM, conforme Fundamentação deste Voto; **2. Determinar o registro** pensão por morte em favor dos Srs. Denirames Batalha Guimarães (companheira), Marcelus Ivo Guimarães Moraes Souza, Marcus Cezar Guimarães Moraes Souza e Manuele Guimarães Moraes Souza (filhos menores de 21 anos), dependentes do ex-servidor Sr. Ivaldo Moraes Souza, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.360/2021 (Apenso: 11.089/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, Matrícula nº 107.920-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 745/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 131), publicada no DOM de 23/11/2021 (fls. 135), que aposentou a Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, Matrícula nº 107.920-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.089/2022 (Apenso: 17.360/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-B, Matrícula nº 107.920-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 049/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 82), publicada no DOM de 26/01/2022 (fls. 86), que aposentou a Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-B, Matrícula nº 107.920-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro da aposentadoria da Sra. Valdelourdes das Chagas Vieira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.397/2021 (Apenso: 16.921/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Lisboa dos Santos, na condição de companheiro, conforme declaração especial feita perante tabelião (fls. 21-22) e declaração de testemunha-União Estável (fls. 48-64 do processo apenso nº 16.921/2021), da Sra. Lucia Souza dos Santos, ex-servidora ativa, no cargo de Professor PF20.ESP-III. 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.921-0 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1608/2021, publicada no DOE de 01 de outubro de 2021 (fls. 77-80) a qual concedeu o benefício de pensão ao Sr. Antônio Lisboa dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Lucia Souza dos Santos, ex-servidora ativa, no cargo de Professor PF20.ESP-III. 3ª Classe, Ref. G, Matrícula nº 145.921-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Antônio Lisboa dos Santos, no setor competente desta Corte, nos termos do Art.113, III e Art.115, da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.921/2021 (Apenso: 17.397/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Lisboa dos Santos, na condição de companheiro, conforme declaração especial feita perante tabelião (fls. 21-22 do processo apenso nº 17.397/2021) e declaração de testemunha-União Estável (fls. 48-64), da Sra. Lucia Souza dos Santos, ex-servidora ativa, no cargo de Professora Nível médioMédio 20h 1-C, Matrícula nº 103-887-7 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 594/2021, publicada no DOM de 28 de setembro de 2021(fl. 77-80), a qual concedeu o benefício de pensão em favor de Antônio Lisboa dos Santos, companheiro da Sra. Lucia Souza dos Santos, ex-servidora ativa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, Matrícula nº 103-887-7 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Antônio Lisboa dos Santos, no setor competente desta Corte, nos termos do Art.113, III e Art.115, da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.423/2021 (Apenso: 17.622/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor dos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães, e da Sra. Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães na condição de Filhos menores de 21 anos, do Sr. Ailton Neves Magalhaes, ex-servidor ativo, no cargo de Soldado, Classe Única, Matrícula nº 228.432-4A, do Quadro de pessoal da Polícia Militar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1631/2021 publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2021 (fl. 91), a qual concedeu o benefício de pensão em favor dos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães e da Sra. Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, filhos do Sr. Ailton Neves Magalhães, ex-servidor ativo, no cargo de Soldado, Matrícula nº 228.432-4A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido no dia 18/07/2021 (fl.12); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor dos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães, e da Sra. Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.622/2021 (Apenso: 17.423/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Arthur Moraes Neves Magalhães, na condição de filho menor de 21 anos, do Sr. Ailton Neves Magalhães, ex-servidor ativo, no cargo de Soldado, Matrícula nº 228.432-4A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 17.424/2021 (Apenso: 14.931/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. José Maria Pinheiro, na condição de cônjuge da Sra. Maria José de Sá Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com Equivalência Remuneratória do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula nº 166.265-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria 1655/2022-AMAZONPREV (fl.92) publicada no DOE. em 08/10/2021 (fl.95), a qual concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. José Maria Pinheiro, na condição de cônjuge da Sra. Maria José de Sá Pinheiro, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência "A", Matrícula nº 166.265-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme a Portaria nº 1655/2022-AMAZONPREV (fl.92) publicada no DOE em 08/10/2021 (fl. 95), falecida em inatividade no dia 24/01/2021, conforme certidão de óbito (fl.08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. José Maria Pinheiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.478/2021 (Apenso: 10.282/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor de Francisca Ubiracy Tavares da costa, na condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de cônjuge, do Sr. Adalberto Vitor da Costa, ex-servidor aposentado, no cargo efetivo de Motorista Fluvial Matrícula nº 02-3A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Nº 097/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 04/10/2021 (fl.58), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Francisca Ubiracy Tavares da Costa, cônjuge do Sr. Adalberto Vitor da Costa, ex-servidor inativo, no cargo de Motorista Fluvial, Matrícula nº 02-3A do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Iranduba, falecido no dia 30/08/2021 (fls.10/11); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Francisca Ubiracy Tavares da Costa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.617/2021 (Apenso: 10.902/2022)** - Pensão por Morte, em favor do Sr. Raimundo Sebastião Ferreira na condição de filho maior inválido da ex-segurada Sra. Maria de Nazaré Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 012.380-3D, da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 658/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 63), publicada no DOM em 14/10/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Sebastiao Ferreira na condição de filho da ex-servidora Sra. Maria de Nazaré Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 012.380-3D, da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Raimundo Sebastião Ferreira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Determinar** que a DIPRIM, notifique o INSS, tendo em vista que o pensionista percebe o benefício de Prestação Continuada de Assistência Social nº 61161779332; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.049/2022 (Apenso: 13.718/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco Carlos Levy Alves, na condição de cônjuge, da Sra. Maria Luiza Dantas Braz Alves, que estava aposentada no cargo de Merendeiro PNF. MNF-III-3ª Classe-Referencia C, Matrícula nº 219601-8B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1717/2021 (fl.33), publicada no DOE em 08/11/2021 (fl. 36) que concedeu pensão por morte em favor do Sr. Francisco Carlos Levy Alves, na condição de cônjuge, da Sra. Maria Luiza Dantas Braz Alves, que estava



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentada no cargo de Merendeiro PNF. MNF-III-3ª Classe-Referência C, Matrículas nº 219601-8 B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Carlos Levy Alves, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.052/2022 (Apenso: 10.861/2013)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo do Rosário da Costa Monteiro, na condição de cônjuge, conforme certidão de casamento anexa nos autos (fls.15) da Sra. Maria da Graça Nogueira Monteiro, ex-servidora aposentada, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, PNF-ASG-III, Matrícula nº 021.002-8 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1740/2021, publicada no DOE de 08 de novembro de 2021 (fls. 47-50) a qual concedeu o benefício de pensão ao Sr. Raimundo do Rosário da Costa Monteiro, na condição de cônjuge da Sra. Maria da Graça Nogueira Monteiro, ex-servidora aposentada, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, PNF-ASG-III, Matrícula nº 021.002-8 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, falecida em 05/04/2021; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Raimundo do Rosário da Costa Monteiro, no setor competente desta Corte, nos termos do Art.113, III e Art.115, da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.100/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Dilce Nascimento da Silveira, na condição de cônjuge, conforme certidão de casamento anexa nos autos (fls. 14), do Sr. Walter Gomes da Silveira, ex-segurado inativo, ocupante do cargo Vigia, Classe A, Ref. 1, Matrícula nº 113.220-2 B, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1619/2021, publicada no DOE de 04 de outubro de 2021 (fls. 49-52), a qual concedeu o benefício de pensão em favor de Dilce Nascimento da Silveira, na condição de cônjuge do Sr. Walter Gomes da Silveira, ex-segurado inativo, ocupante do cargo Vigia, Classe A, Ref. 1, Matrícula nº 113.220-2 B, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM, falecido em 10/07/2021; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Dilce Nascimento da Silveira, no setor competente desta Corte, nos termos do Art.113, III e Art.115, da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.119/2022 (Apenso: 12.160/2017)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Tome da Silva Marques, na condição de companheiro da ex-segurada, Sra. Izabel da Silva Lopes, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Referência 1, Matrícula 007.217-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos por perda do objeto em razão do falecimento do beneficiário. **PROCESSO Nº 10.189/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello, no cargo de Assistente de Controle Externo "c", Matrícula nº 000.214-3A, do Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato n.º 121/2021 (fl.137), de 21 de novembro de 2021, publicado no DOE. de mesma data, que aposentou o Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello, no cargo de Assistente de Controle Externo "c", Matrícula nº 000.214-3A, do Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** o registro da aposentadoria do Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.301/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Maquine, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula nº 003.548-3C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1821/2021-AMAZONPREV (fl. 79) publicada no DOE em 10 de dezembro de 2021 (fl. 80), a qual concedeu o benefício de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Maquine, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula nº 003.548-3C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Maquine no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.356/2022 (Apenso: 10.048/2020)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Francilene da Silva Pereira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, Matrícula nº 075.115-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 814/2021, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 03 de janeiro de 2022 (fls. 85-94), que aposentou a Sra. Francilene da Silva Pereira, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Professor Nível Médio 20H 3-A, Matrícula nº 075.115-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Francilene da Silva Pereira, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c Art. 51 da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.367/2022** - Pensão por Morte, em favor do Sr. Augusto Miranda Fonseca, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Filomena Guerreiro Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 3, Matrícula nº 142-373- 8B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1736/2022 (fl. 65), publicado no D.O.E em 04/11/2022, o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Augusto Miranda Fonseca na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Filomena Guerreiro Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 3, Matrícula nº 142-373-8B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Augusto Miranda Fonseca, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.374/2022 (Apenso: 10.751/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Amandio Saraiva de Gonzaga, no cargo de Professor PF20. LIC-V, 5º Classe, Referência H, Matrícula nº 027.968-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1894/2021 (fl. 84) publicada no DOE em 20/12/2021, que aposentou o Sr. Amandio Saraiva de Gonzaga, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5º Classe, Referência H, Matrícula nº 027.968-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.378/2022** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Regina Célia Duarte de Souza na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Gilmar Vasconcelos Belém, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Ref. E, Matrícula nº 104.585- 7B, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1758/2021 (fl.103), publicada no DOE em 09/11/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Sra. Regina Célia Duarte de Souza na condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Gilmar Vasconcelos Belém, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Ref. E, Matrícula n.º 104.585-7B, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Regina Célia Duarte de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO N.º 10.472/2022 (Apenso: 10.731/2022) - Pensão por Morte** em favor da Sra. Maria Luiza Moreira da Costa, na condição de cônjuge, conforme certidão de casamento anexa nos autos (fls.40) do Sr. Eladio Soares da Costa, ex-servidor aposentado, do cargo de Condutor de Patrol Mecanizado, Classe Única, Nível I, Ref. I com equivalência remuneratória de Auxiliar Operacional, 3º Classe, Ref. A, Matrícula n.º 010.058-7E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria n.º 1807/2021, publicada no DOE de 22 de novembro de 2021 (fls. 67/71) a qual concedeu o benefício de pensão a Sra. Maria Luiza Moreira da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Eladio Soares da Costa, ex-servidor aposentado, do cargo de Condutor de Patrol Mecanizado, Classe Única, Nível I, Ref. I com equivalência remuneratória de Auxiliar Operacional, 3º Classe, Ref. A, Matrícula n.º 010.058-7E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, falecido em 10/09/2021; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Maria Luiza Moreira da Costa, no setor competente desta Corte, nos termos do Art.113, III e Art.115, da Lei n.º 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO N.º 10.478/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada** do Sr. José Bernardo da Silva, Matrícula n.º 128.587-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 17/11/2021, publicado no DOE na mesma data (fls. 60), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. José Bernardo da Silva, Matrícula n.º 128.587-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar Do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula n.º 26-TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proventos do Sr. José Bernardo da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.519/2022 (Apenso: 10.909/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eliete Batista de Souza, na condição de companheira do Sr. Ivan Printes da Silva, Cabo QPPM, Matrícula nº 056.195-9B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1773/2021, publicada no DOE em 18/11/2021 (fl.74) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Eliete Batista de Souza, na condição de companheira do Sr. Ivan Printes da Silva, Cabo QPPM, matrícula 056.195-9B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.539/2022 (Apenso: 11.128/2022)** -- Revisão de Aposentadoria da Sra. Jania Socorro Ferreira da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, Matrícula nº 012.082-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 30/12/2021, publicada no DOM, na mesma data (fls.43/44), que retificou os efeitos financeiros de aposentadoria da Sra. Jania Socorro Ferreira da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, Matrícula nº 012.082-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da retificação da aposentadoria da Sra. Jania Socorro Ferreira da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.551/2022** - Aposentadoria Voluntária onde figura como interessada a Sra. Adeli Francly Ferreira Massulo, no cargo de Auxiliar de Registro de Saúde, Classe C, Ref. 4, Matrícula nº 106.784-2A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1920/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/12/2021 (fls. 308-309), que aposentou a Sra. Adeli Francy Ferreira Massulo, no cargo de Auxiliar de Registro de Saúde, Classe C, Ref. 4, Matrícula nº 106.784-2 A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Adeli Francy Ferreira Massulo, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.555/2022 (Apenso: 13.822/2018)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Sônia Serra Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Nilson Luzeiro Bezerra, nos 2 (dois) cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrículas nº 111.552-9D e nº 111.552-9E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1748/2022 (fl. 86), publicado no D.O.E em 09/11/2022, o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Sônia Serra Rodrigues na condição de companheira do ex-servidor Sr. Nilson Luzeiro Bezerra, nos 2 (dois) cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, matrículas nº 111.552-9D e nº 111.552-9E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Sônia Serra Rodrigues, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.813/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dídia Patrícia de Amorim Correia, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível II, Matrícula nº 000.359-0A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 31/2022 publicada no DOM em 09/02/2022 (fls. 151/152), que aposentou a Sra. Dídia Patrícia de Amorim Correia, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível II, Matrícula nº 000.359-0A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dídia Patrícia de Amorim Correia no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.832/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ângela Maria da Costa Cândia, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.183-0 D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 002/2022- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 59) publicada no DOM, em 04/1/2022 (fls. 63/64), que aposentou a Sra. Angela Maria da Costa Cancio, Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.183-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria da Costa Cancio no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.850/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Ferreira Veiga, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4º Classe, Referência H1, Matrícula nº 111.918-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1993/2021-AMAZONPREV publicada no DOE em 06 de janeiro de 2022 (fls. 84/85), que aposentou o Sr. Paulo Ferreira Veiga, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência H1, Matrícula nº 111.918-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art.264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-Fundação Amazonprev, retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior.

PROCESSO Nº 10.859/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Emivaldo Viana Branches, Matrícula nº 134.718-7B, no cargo de Subtenente QPBM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 23/12/2021, publicado no DOE na mesma data (fls. 58), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Emivaldo Viana Branches, Matrícula nº134.718-7B, no cargo de Subtenente QPBM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Concessório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Emivaldo Viana Branches e, por fim, informe a esta Corte de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.868/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Messias Pereira Goes, Matrícula nº125.863-0 A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 12/11/2021, publicado no DOE na mesma data (fls. 69), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Messias Pereira Goes, Matrícula nº 125.863-0 A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Messias Pereira Góes e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.875/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. José Maurício de Albuquerque, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 008.403-4D, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Portaria de nº 1642/2021 (fl.475), publicada no DOE em 16/11/21 (fl.476), que aposentou o Sr. José Maurício de Albuquerque, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 008.403-4D, do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Maurício de Albuquerque no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.953/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade concedida em favor do Sr. Luis Armando Rodrigues de Souza, no cargo de vigia, Matrícula nº 1082946, do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Nº188/GP-PMT do dia 05 de Maio de 2021 da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, Publicado no DOM em 10 de Maio de 2021 (fl. 58/61), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Armando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rodrigues de Souza, ex-servidor inativo, no cargo de Vigia Matrícula nº 1082946, do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Luis Armando Rodrigues de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.985/2022** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor de Maria Edna Vital, cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.768-2A, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1867/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2021 (fl.63/64), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sr. Maria Edna Vital, Ex-servidora, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.768-2A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Edna Vital no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.991/2022 (Apenso: 15.429/2018)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessado o Sr. Artur da Silva Ferreira, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Ref. H, Matrícula nº 028.277-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1869/2021, publicada no DOE de 07/01/2022 (fls.77-78), que aposentou Sr. Artur da Silva Ferreira, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Ref. H, Matrícula nº 028.277-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Artur da Silva Ferreira, nos termos do art.6º da EC nº 41/2003, c/c Art.51 da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.003/2022** - Admissão de Pessoal mediante processo para análise de 1 (uma) admissão realizada pela unidade gestora Fundação Universitária do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato da Admissão de Pessoal mediante processo para análise de 1 (uma) admissão realizada pela unidade gestora Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 2º (segundo) quadrimestre de 2021 através de processo seletivo simplificado de número



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

0014/2021, concedendo-lhes registro, nos termos do art.261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Recomendar** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que publique no diário oficial o ato de autorização para realização do Processo Seletivo Simplificado assinado pela autoridade competente, e que o parecer do controle interno, em suas próximas manifestações sobre admissão de pessoal, manifeste-se acerca da observância do limite prudencial, nos termos exigidos no anexo 3 da Portaria nº 01/2021; **3. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.009/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Aldecy Macedo Itapudima, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.335.8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 28/12/2021(fl. 54), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Aldecy Macedo Itapudima, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.335.8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Aldecy Macedo Itapudima, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.062/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Claudio da Conceição Pimenta Rego, Matrícula nº 127.327-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 06 de dezembro de 2021, publicado no DOE de mesma data (fl. 61/62), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Claudio da Conceição Pimenta Rego, ocupante do cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 127.327-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proventos do Sr. Claudio da Conceição Pimenta Rego e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.067/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Augusto da Costa Gentil, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.533-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 9/12/2021, publicado no DOE na mesma data (fl. 54), que transferiu para a reserva remunerada a Sr. José Augusto da Costa Gentil, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.533-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. José Augusto da Costa Gentil e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.075/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 079.651-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 009/2022-GP/ MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 71/88) publicada no DOM em 07/01/2022, que aposentou a Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 079.651-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Braga no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.085/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lia Nascimento Ramos da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C" Referência 3, Matrícula nº 124.994-0B, da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1961/2021 publicada no DOE em 07/01/2022 (fl.89), que aposentou Sra. Lia Nascimento Ramos da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C"



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Referência 3, Matrícula nº 124.994-0B, da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lia Nascimento Ramos da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.111/2022 (Apenso: 11.494/2022)** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Luiza de Marillac de Oliveira, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 026.287-0B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 0042/2022, publicado no DOE de 12 de janeiro de 2022 (fls. 64/65), que aposentou a Sra. Luiza de Marillac de Oliveira, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 026.287-0B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luiza de Marillac de Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.133/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessado o Sr. Antônio Edilson da Silva Sampaio, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Ref. H1, Matrícula nº 123.395-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 066/2022, publicada no DOE de 20/01/2022 (fls. 94- 95), que aposentou Sr. Antônio Edilson da Silva Sampaio, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Ref. H1, Matrícula nº 123.395-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Edilson da Silva Sampaio, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para cumprir as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.151/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Cledson Glauber da Silva, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 126.856-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 11/01/2022 (fls.73), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Cledson Glauber da Silva, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 126.856-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Cledson Glauber da Silva, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.161/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Frota Queiroz, no cargo de Professor PF20-ADC-VI, 6ª Classe, Referência "F" Matrícula nº 118.588- 8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 0063/2022 publicada no DOE de 26/01/2022 (fl.56), que aposentou a Sra. Maria da Conceição Frota Queiroz, no cargo de Professor PF20-ADC-VI, 6ª Classe, Referência "F" Matrícula nº 118.588-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria de Maria da Conceição Frota Queiroz no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.194/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Eraldo de Almeida Roberto, no cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.458.9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 21/01/2022 (fls. 99), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Eraldo de Almeida Roberto, no cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.458.9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Eraldo de Almeida Roberto, e, por fim, informe a esta Corte de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.200/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carlos Oliveira Gomes, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.927-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 25/01/2022 (fls. 70), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Antônio Carlos Oliveira Gomes, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.927-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Carlos Oliveira Gomes, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.213/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Luiz Neudison Azevedo da Silva, Matrícula nº 126.092-8B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 21 de janeiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl.72/73), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Luiz Neudison Azevedo da Silva, ocupante do cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.092-8B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Luiz Neudison Azevedo da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.231/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sollege Moreira Luz, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência G1, Matrícula nº 138.812-6A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 147/2021-AMAZONPREV (fl.80) publicada no DOE em 04 de fevereiro de 2022 (fl. 81), Sra. Soliege Moreira Luz, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência G1, Matrícula nº 138.812-6A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art.264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-Fundação Amazonprev, retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.236/2022** -- Transferência para a Reserva Remunerada do Capitão QOAPM Itamar de Castro Coutinho, Matrícula nº 126.709-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 20 de janeiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 68), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Itamar de Castro Coutinho, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.709-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Itamar de Castro Coutinho e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.241/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Douglas da Silva Bicharra, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.500-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE. em 21/01/2022 (fls. 71/72), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Douglas da Silva Bicharra, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.500-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Carlos Batista Marinho, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Amazonprev cunipra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.328/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento QPPM Marcos Iane Nascimento Oliveira, Matrícula n.º 134.161-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 14 de fevereiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 56/57), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Marcos Iane Nascimento Oliveira, ocupante do cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula n.º 134.161-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Marcos Iane Nascimento Oliveira e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.352/2022 (Apenso: 11770/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosa Benezar Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Chagas Santos da Silva, Matrícula n.º 053.558-3C, no cargo de 3º sargento com proventos de 2º tenente, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **1. Julgar legal** a Portaria n.º 1983/2021-AMAZONPREV (fl.31) publicada no DOE em 22/12/2021 (fl.35), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosa Benezar Santos da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Chagas Santos da Silva, Matrícula n.º 053.558-3C, no cargo de 3º sargento com proventos de 2º Tenente, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM, falecido em inatividade no dia 07/07/2021 (fl.09); **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Financeira e o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Rosa Benezar Santos da Silva, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO N.º 11.420/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Francisca Teixeira Rodrigues, no cargo de Cozinheiro, Classe C, Referência 2, Matrícula n.º 129.989-1 A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** a Portaria n.º 1925/2021 (fls. 54/55), publicada Diário Oficial do Estado do Amazonas na data de 06/01/2022, que aposentou a Sra. Francisca Teixeira Rodrigues, no cargo de Cozinheiro, Classe C, Referência 2, Matrícula n.º 129.989-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Francisca Teixeira Rodrigues, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO N.º 11.427/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada a Sra. Tania Maria Nunes da Silva no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula n.º 054.764-6B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Decreto 14 de fevereiro de 2021, publicado no DOE de mesma data (fl. 74), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais a Sra. Tania Maria Nunes da Silva no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula n.º 054.764-6B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Tania Maria Nunes e, por fim, informe a est Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO N.º 11.429/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Plácido Ferreira Lima, engenheiro operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula n.º 010.822-7G, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 84/2022-AMAZONPREV (fl. 597) publicada no DOE em 21/01/2022 (fl. 600), a qual concedeu o benefício de aposentadoria do Sr. Plácido Ferreira Lima, engenheiro operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 010.822-7G, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Plácido Ferreira Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.453/2022** -- Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM Manoel Alves Faustino, Matrícula nº 128.575-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 09 de fevereiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 67), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Manoel Alves Faustino, ocupante do cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.575-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos Sr. Manoel Alves Faustino e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.564/2022 (Apenso: 12.407/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdete Vieira Moreira no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 062.466-7B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 096/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOMEA em 25/02/2022 (fl.118), que aposentou a Sra. Lourdete Vieira Moreira no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 062.466-7B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Lourdete Vieira Moreira, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.571/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Nilomar Pinheiro Bessa, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.525-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 18/02/2022 (fls. 86), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Nilomar Pinheiro Bessa, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.525-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Nilomar Pinheiro Bessa, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.613/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Paulo Cesar Pereira de Oliveira, Matrícula nº 148.770-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 23 de fevereiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl.75), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.770-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.678/2022 (Apenso: 12.333/2022)** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Inês Maria Monteiro Medina, no cargo de Professor, PF.20.LPLIV, 4ª Classe, Referência "G" Matrícula nº 145.740-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal a Portaria de nº 292/2022 (fl. 54), publicada no DOE em 08/03/2022(fl. 55), que aposentou a Sra. Inês Maria Monteiro Medina, no cargo de Professor, PF.20.LPL-IV, 4 Classe, Referência "G" Matrícula nº 145.740-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após espirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.680/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Maria Margarida Xavier de Araújo, no cargo de Professor, PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência F, Matrícula nº 144.274-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 199/2022, publicado no DOE de 04 de março de 2022 (fl. 52), que aposentou a Sra. Maria Margarida Araújo Brandao, no cargo de Professor, PF20. ADC-VI, 6ª Classe, Referência F, Matrícula nº 144.274-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Margarida Araújo Brandao no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.219/2022 (Apenso: 14.375/2018 e 14.833/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Deniz Muniz Leão e Sra. Ingrid Reis Leão, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos, respectivamente, conforme certidões de casamento e nascimento anexas nos autos (fis. 15 e 24) da Sra. Izelma Maria Reis Leão, ex-servidora, Matrícula nº 086.236-3F e 086.236-3G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 110/2022, publicada no DOM em 09 de março de 2022 (fls. 94/98), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Denis Muniz Leão e Sra. Ingrid Reis Leão, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos, respectivamente, da Sra. Izelma Maria Reis Leão, ex-servidora, Matrícula nº 086.236-3F e 086.236-3G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida em 09/01/2022; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Denis Muniz Leo e Sra. Ingrid Muniz Leão, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.984/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 029/2013-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (Concedente) de responsabilidade de sua



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Japurá (Conveniente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 029/2013-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Japurá, representado pelo seu Prefeito, à época, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 029/2013-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Japurá, representado pelo seu Prefeito, à época, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Raimundo Guedes dos Santos, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e aos demais Interessados, nos termos do art.188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **5. Dar ciência** à SEINFRA, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Raimundo Guedes dos Santos, e à Prefeitura do Município de Japurá desta decisão; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.241/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 052/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA (Concedente), de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Parintins (Conveniente), representado pelo seu Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 052/2010-CIAMA, firmado entre a Sra. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Parintins, representado pelo seu Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 052/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Parintins, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito), à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e demais Interessados que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **5. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito), ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à CIAMA, à Prefeitura Municipal de Parintins desta decisão; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.683/2019** – Aposentadoria Voluntária especial de Professor da Sra. Samary da Silva Lima dos Santos, no cargo de Professor, 4º Classe, Pf20-LPL-IV, Referência F1, Matrícula nº 118.676-0B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria especial de Professor em favor da Sra. Samary da Silva Lima dos Santos, no Cargo de Professor, 4º Classe, Pf20- LPL-IV, Referência F1, Matrícula nº 118.676-0B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no DOE Em 10 de Julho de 2019; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Samary da Silva Lima dos Santos, após cumprido o item anterior; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.266/2019** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.715-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Osvaldo Figueira Maia, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.576/2020** - Tomada de Contas de Concessão de Adiantamento formalizada no Pedido de Adiantamento on-line nº 0070/2011 (fl. 55) (Processo nº 01550-SEPROR), pela Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento autorizado por meio da Portaria nº 0070/2011-SEPROR, em 28/04/2011, pela Ordenadora de Despesas Sra. Alessandra Campelo da Silva da SEPROR, à época, ao Sr. Paulo André Simpson de Oliveira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **2. Dar quitação** à Ordenadora da Despesa Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária Executiva da SEPROR, à época, e liberação ao Responsável Sr. Paulo André Simpson de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, com fulcro no art. 188, §2º, da Resolução nº 04/2002, que faça manuais regulamentando os fluxos processuais, entregando um checklist para o servidor Responsável com os documentos necessários no processo de prestação de contas de adiantamento; **4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Paulo André Simpson de Oliveira e à SEPROR, desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.092/2021** – Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Lopes da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 738, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Raimundo Lopes da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** ao órgão previdenciário, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º, promova a errata do ato de aposentadoria, corrigindo o termo provento integral para provento proporcional; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.220/2021 (Apenso: 15.456/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Miranda Bezerra de Menezes, no Cargo de Especialista Em Saúde-Enfermeiro Geral E-08, Matrícula nº 075.907-4C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cassia Miranda Bezerra de Menezes, no Cargo de Especialista Em Saúde-Enfermeiro Geral E-08, Matrícula nº 075.907-4C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, Publicado no DOM em 17 de Maio de 2021; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rita de Cassia Miranda Bezerra de Menezes no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.117/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gibson Alves dos Santos, no cargo de Psicólogo, 2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 011.458-8I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gibson Alves dos Santos, conforme os arts. 5º V e 15, III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.187/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Regina Cruz Leão Conley no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 124.954-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marcia Regina Cruz Leão Conley, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 124.954-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Portaria nº 1266/2021, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marcia Regina Cruz Leão Conley; **3. Dar ciência** à Sra. Marcia Regina Cruz Leão Conley, ao Amazonprev, e à SEFAZ desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.455/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Márcio Guedes, na condição de cônjuge da Sra. Eliana Nascimento de Souza Guedes, servidora em atividade na data do óbito no cargo de Merendeira PNF.MNFII-2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 181.676-4 A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Raimundo Márcio Guedes, na condição de cônjuge da Sra. Eliana Nascimento de Souza Guedes, servidora em atividade na data do óbito no cargo de Merendeira PNF.MNFII-2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 181.676-4 A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Márcio Guedes, após cumprido o item anterior; **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.543/2021 (Apenso: 14.115/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor à Sra. Leonor Alves de Souza Moraes, na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, o Sr. Raimundo Gomes de Moraes, falecido em 14/04/2021 (certidão de óbito, fl. 12-13) inativo no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 113.904-5A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Leonor Alves de Souza Moraes na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, o Sr. Raimundo Gomes de Moraes, falecido em 14/04/2021 (certidão de óbito, fl. 12-13) inativo no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Motorista, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 113.904-5A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Leonor Alves de Souza Moraes no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.675/2021** - Aposentadoria Voluntária sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Nirva Rodrigues de Siqueira Torres, no Cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral F-13. Matrícula nº 064.022-0A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Nirva Rodrigues de Siqueira Torres, no Cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral F-13. Matrícula nº 064.022-0A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005 e artigo 03º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nirva Rodrigues de Siqueira Torres, após o cumprimento do item anterior; **3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.961/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Juliana Campos de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Enio José Soares Botelho, Matrícula nº 137.7540E, em atividade na data do óbito no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência B, lotado no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor da Sra. Juliana Campos de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Enio José Soares Botelho, Matrícula nº 137.754-0E, em atividade na data do óbito no cargo de Analista Ambiental, 2ª Classe, Referência B, lotado no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Juliana Campos de Oliveira, após cumprido o item anterior; **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.251/2021 (Apenso: 10.447/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor de Rubilene dos Santos de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Euclides Araújo de Souza, Matrícula nº 030.192-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Rubilene dos Santos de Souza; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.003/2022**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso: 10.728/2013 e 12.856/2014) - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Jacimar Reis Fermin, na condição de cônjuge da Sra. Nilce Nascimento Fermin, Matrícula nº 119.295-7E, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Jacimar Reis Fermin, na condição de cônjuge da Sra. Nilce Nascimento Fermin no cargo de Professor, Matrícula nº 119.295-7E, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jacimar Reis Fermin, após cumprido o item anterior; **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.014/2022** - Pensão por Morte concedida por meio da Portaria nº 1673/2021 em favor do Sr. Carlos Antônio Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-segurada, Sra. Rosalina Monteiro Rodrigues, falecida em 26/08/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª. Classe, Ref. A, Matrícula nº 146532-5B do Órgão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Carlos Antônio Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-segurada, Sra. Rosalina Monteiro Rodrigues, falecida em 26/08/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF. ASG-I, 1ª. Classe, Ref. A, Matrícula nº 146532-5B; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Antônio Rodrigues, após cumprido o item anterior; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.031/2022 (Apenso: 10.705/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Chaves Marques, no cargo de Professora, Nível 1-I, Matrícula nº 736, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sr. Adelaide Chaves Marques, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.037/2022 (Apenso: 10.042/2022 e 10.260/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Shirley Sandra Colares Mourão, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sr. Antônio Kenobi dos Santos Mourão e Sra. Cybelle Colares Mourão, na condição de cônjuge e filhos(as), respectivamente, do Sr. Holderlan de Souza Mourão, Matrícula nº 248530-3A, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Shirley Sandra Colares Mourão, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sr. Antônio Kenobi dos Santos Mourão e Sra. Cybelle Colares Mourão; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 10.042/2022 (Apenso: 10.037/2022 e 10.260/2022) - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Shirley Sandra Colares Mourão, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sr. Antônio Kenobi dos Santos Mourão e Sra. Cybelle Colares Mourão, na condição de cônjuge e filhos(as), respectivamente, do Sr. Holderlan de Souza Mourão, Matrícula nº 248530-3A, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal 1. Julgar prejudicada a análise** do processo da Sra. Cybelle Colares Mourão, Sra. Shirley Sandra Colares Mourão, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sra. Antônio Kenobi dos Santos Mourão, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, IV, do CPC; **2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art.162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 10037/2022, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 10037/2022).

PROCESSO Nº 10.260/2022 (Apenso: 10.037/2022 e 10.042/2022) - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Shirley Sandra Colares Mourão, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sr. Antônio Kenobi dos Santos Mourão e Sra. Cybelle Colares Mourão, na condição de cônjuge e filhos(as), respectivamente, do Sr. Holderlan de Souza Mourão, Matrícula nº 248530-3A, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal 1. Julgar prejudicada a análise** do processo da Sra. Shirley Sandra dos Santos Colares, Sra. Ana Clara Colares Mourão, Sr. João Rodrigues Mourão Bisneto, Sra. Antônio Kenobi dos Santos Mourão e Sra. Cybelle Colares Mourão em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, IV, do CPC; **2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art.162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 10037/2022, para que sejam juntados ao processo em apenso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(processo nº 10037/2022). **PROCESSO Nº 10.050/2022 (Apenso: 10.661/2022)** - Pensão Previdenciária por Morte ao Sr. Francisco de Castro Matos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Hirtula do Nascimento Matos, ex-servidora aposentada do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Francisco de Castro Matos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Hirtula do Nascimento Matos, ex-servidora aposentada do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco de Castro Matos, após cumprido o item anterior; **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.077/2022 (Apenso: 16.582/2021)** - Revisão de Pensão em favor do Sr. Carlos Alberto Figueiredo de Queiroz, do Sr. Josué Melo de Queiroz e a Sra. Mirela Melo de Queiroz, na condição de cônjuge, filho e filha, respectivamente, da Sra. Mariluce Melo de Queiroz, ex-servidora ativa, Matrículas nº 103.348-4A e nº 103.348-4B, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Carlos Alberto Figueiredo de Queiroz, na condição de cônjuge da Sra. Mariluce Melo de Queiroz, ex-servidora ativa, Matrículas nº 103.348-4A e 103.348-4B, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Josue Melo de Queiroz, na condição de filho da Sra. Mariluce Melo de Queiroz, ex-servidora ativa, Matrículas nº 103.348-4A e nº 103.348-4B, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **3. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor da Sra. Mirela Melo de Queiroz, na condição de filha da Sra. Mariluce Melo de Queiroz, ex-servidora ativa, Matrículas nº 103.348-4A e 103.348-4B, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Alberto Figueiredo de Queiroz, do Sr. Josué Melo de Queiroz e da Sra. Mirela Melo de Queiroz, após cumprido os itens anteriores; **5. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.084/2022 (Apenso: 10.833/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Roosevelt da Silva Weecks, na Condição de companheiro da ex-segurada Ivanilda Pena Loureiro, Matrícula nº 018.815-8B do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Roosevelt da Silva Weecks, na Condição de Companheiro do ex-segurada Ivanilda Pena Loureiro, Matrícula nº 018.815-8B do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1576/2021, Publicado no Doe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Em 29/09/2021; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roosevelt da Silva Weecks, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.108/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Madalena Caldas Glória, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº Fec08/42812, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Madalena Caldas Gloria, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96, determinando ao órgão previdenciário municipal que retifique o ato, a fim de constar o fundamento correto, art.6º da EC nº 41/2003; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.110/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Walderly Calixto Barros, Cargo de Professora, Nível III, Classe "F", Matrícula nº Fec07/41350 do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Walderly Calixto Barros, Cargo de Professora, Nível III, Classe "F", Matrícula nº Fec07/41350 do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Walderly Calixto Barros no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.181/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Léa Nazareth Matos Ataíde, no cargo de Assistente de Controle Externo, "c", Classe C, Nível V, Matrícula nº 000.160-0A, do Quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lea Nazareth Matos Ataíde, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.250/2022 (Apenso: 10.930/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Guimarães da Costa, na condição de cônjuge da Sra. Celita Bentes da Costa, Matrícula nº 027.070-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Raimundo Guimaraes da Costa, na condição de cônjuge da Sra. Celita Bentes da Costa, Matrícula nº 027.070-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, publicado no DOE em 9 de novembro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Guimaraes da Costa, no setor competente e dar ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.296/2022 (Apenso: 13.483/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Edmilson Dutra de Andrade na condição de cônjuge da Sra. Elizabeth Alves Crispim, Matrícula nº 011.991-1C da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte do Sr. Edmilson Dutra de Andrade; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.338/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Milson Glauber de Jesus Amaral, Matrícula nº 127.085-0A, no Cargo de Capitão QOAPM, do quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada do Sr. Milsom Glauber de Jesus Amaral; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.349/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo e Contribuição da Sra. Maria Perpetuo Socorro Campos de Oliveira, no Cargo de Técnico em Administração A-Vi-II, Matrícula nº 079.989-0A do Órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Perpetuo Socorro Campos de Oliveira, servidora do quadro da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Gestão-SEMAD, no cargo de técnico em administração, Matrícula nº 079.989-0A; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Campos Oliveira; **3. Determinar** a notificação da parte acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.360/2022 (Apenso: 10.653/2022)** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana do Socorro Silva de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, ex-segurado inativo no cargo de cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 056022-7B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1811/2021 (fl. 63), em favor da Sra. Ana do Socorro Silva de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, ex-segurado inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no cargo de cargo de Sargento 3, Matrícula nº 056022-7B, nos termos dos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, VIII, "c", item 6., e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar** ao Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o ato de concessão do benefício do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Souza para alterar o valor referente a gratificação por tempo de Serviço-ATS que deve ser calculada com a base de cálculo do valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com as alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 5 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019. Outrossim, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia da Guia Financeira e cópia da publicação do ato da Pensão retificadas para comprovação do cumprimento; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, após cumprido o item acima; **4. Dar ciência** à Sra. Ana do Socorro Silva de Souza, ao AMAZONPREV e à PMAM desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.380/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Jefferson Leite Motta, Subtenente, Matrícula nº 126.233-5A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jefferson Leite Motta, Matrícula nº 126.233-5A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicada no DOE em 23 de novembro de 2021; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo, conforme súmula 26 desta Corte de Contas; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Jefferson Leite Motta, após cumprido o item anterior; **4. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.435/2022 (Apenso: 10.837/2016)** - Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedida em favor Oziel da Silva Freitas, na condição de filho do José Almir de Freitas, Matrícula nº 136.006-0D, que encontrava-se inativo na data do óbito no cargo de vigia, 3ª Classe PNF. III, Referência A, Matrícula nº 136.006-0-D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte do Sr. Oziel da Silva Freitas; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.454/2022 (Apenso: 14.181/2018 e 14.519/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eline Pereira Araújo, João Felipe Pereira Barroso e Eduarda Maria Pereira Barroso na condição de cônjuge e filhos(as), respectivamente, do Sr. Ademir Barroso de Araújo, Matrícula nº 013.449-0F, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Eline Pereira Araújo, Sr. João Felipe Pereira Barroso e Sra. Eduarda Maria Pereira Barroso; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.470/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Williams Sales Valerio, Matrícula nº 148.754-0A, no Cargo de Subtenente do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Williams Sales Valerio, Matrícula nº 148.754-0A, no Cargo de Subtenente do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Publicado no Doe Em 14/12/2021; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **3. Determinar** o registro do ato do Sr. Williams Sales Valerio, no setor competente, após cumprido o item anterior; **4. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.480/2022 (Apenso: 10.903/2022 e 10.734/2022)** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1876/2021 (fl. 40), em favor do Sr. David Antônio Cantisani Pinto, na condição de cônjuge da Sra. Maria da Luz Soares Pinto, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1876/2021, em favor do Sr. David Antônio Cantisani Pinto, na condição de cônjuge da Sra. Maria da Luz Soares Pinto, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos cargos de Professor 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência G, Matrícula nº 016.270-1-A e de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 016.270-1-D, nos termos dos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, VIII, "c", item 6., e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Luz Soares Pinto; **3. Dar ciência** ao Sr. David Antônio Cantisani Pinto, à Amazonprev e à SEDUC desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.489/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, do Sr. Denildo de Lima Brilhante, Matrícula nº 127.070-2A, no cargo de Coronel do Órgão do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, do Sr. Denildo de Lima Brilhante, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com proventos integrais; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo no momento da transferência; **3. Determinar** o registro do ato do Sr. Denildo de Lima Brilhante, após cumprido o item anterior; **4. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.506/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Sebastião Muniz Viana, no posto de 2º tenente, Matrícula nº 114.390-5-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Sebastião Muniz Viana, no posto de 2º Tenente, Matrícula nº 114.390-5-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Conta; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Sebastião Muniz Viana, após cumprido o item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.517/2022 (Apenso: 10.768/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca da Silva Guimarães, no cargo de Professora-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 026.816-0A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Francisca da Silva Guimaraes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Maria Francisca da Silva Guimarães, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.523/2022 (Apenso: 11.234/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor de Ivan Vicente Dourado Fonseca, na condição de cônjuge da Sra. Maria Alcinete Dabela Fonseca, Matrícula nº 147.424-3D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Ivan Vicente Dourado Fonseca; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.785/2022** – Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida a Sra. Cyntia Alves Cirino, servidora do quadro da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no cargo de assistente social geral, Matrícula nº 107.525-0B e, cumulativamente, ocupa o cargo de Assistente social junto à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Reforma por invalidez com proventos integrais, concedida a Sra. Cyntia Alves Cirino, servidora do quadro da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no cargo de assistente social geral, Matrícula nº 107.525-0B e Assistente social junto à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, através da Portaria nº 53/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 26 de janeiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cyntia Alves Cirino, após cumprimento da providência acima; **3. Determinar** a notificação da parte acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.788/2022 (Apenso: 11.154/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Zildethe de Souza Botelho, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 017.202-2B da Secretaria de Estado da Educação e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Zildethe de Souza Botelho, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.793/2022 (Apenso: 11.092/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sr. Lidiane Pereira de Oliveira, no cargo de Professora Nível Médio 20h 2- B, Matrícula nº 106.159-3A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Lidiane Pereira de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.092/2022 (Apenso: 10.793/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sr. Lidiane Pereira de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20h 1-e, Matrícula nº 106.159-3B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Lidiane Pereira de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.795/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Wania Nascimento Rodrigues, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-08, Matrícula nº 083.867-5B, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Wania do Nascimento Rodrigues, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-08, Matrícula nº 083.867-5B, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** o registro do ato em favor da Sra. Wania do Nascimento Rodrigues no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.815/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Fernanda Viana Leitão no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe "D", Nível III, Matrícula nº 113-9A, lotada no Tribunal de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria da Sra. Sílvia Fernanda Viana Leitão, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe "D", Nível III, Matrícula nº 113-9A, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, com proventos integrais; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sílvia Fernanda Viana Leitão no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.849/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izane Pinheiro Jaques, no cargo de Professora PF20-ESPIII, 3ª Classe, Matrícula nº 128.398-7B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Izane Pinheiro Jaques, no cargo de Professora PF20-ESPIII, 3ª Classe, Matrícula nº 128.398-7B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE nº 34657, em 06 de Janeiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izane Pinheiro Jaques no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.861/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e por tempo de contribuição a servidora Yvelise Perez Braga no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-auditoria Governamental "C"-Classe D, Nível I, Matrícula nº 0000086-8ª. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Yvelise Perez Braga, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-auditoria Governamental "c"-Classe D, Nível I, Matrícula nº 0000086-8ª do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Yvelise Perez Braga, após cumprido o item anterior; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.886/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, no cargo de Especialista Em Saúde-Enfermeira Geral F-12, Matrícula nº 083.659-1A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Lucia Salazar de Sousa, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.944/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cely de Aragão Braga Pereira, no cargo e Merendeira PNF. MNF-I, 1ª Classe, Referência "e", Matrícula nº 105.386-8A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Cely de Aragão Braga Pereira; **2. Determinar** seu registro, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Cely de Aragão Braga Pereira; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.949/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Washington D'Ávila Coelho, ocupante do cargo de Motorista Rodoviário, Matrícula nº 106, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Washington Davila Coelho, ocupante do cargo de Motorista Rodoviário, Matrícula nº 106, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Washington D'Ávila Coelho; **3. Determinar** a notificação da parte acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.983/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-officio do Sr. Valdemir Reis Fernandes, Matrícula nº 131.579-0A, no Cargo de Major QOAPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Valdemir Reis Fernandes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

regimentais. **PROCESSO Nº 10.993/2022** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 008/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente), de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Maricília Teixeira da Costa e o Lar Batista Janell Doyle (Convenente), representada pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2020-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Concedente), de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Maricília Teixeira da Costa e o Lar Batista Janell Doyle (Convenente), representada pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Parcela Única do Termo de Convênio nº 08/2020-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Concedente), de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Maricília Teixeira da Costa e o Lar Batista Janell Doyle (Convenente), representada pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária, à época, da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, representante do Lar Batista Janell Doyle, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar** a notificação da parte acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.020/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete Teixeira da Silva, Matrícula nº 100.973-7D, do Cargo de Médica I (graduada), Nível 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francinete Teixeira da Silva, Matrícula 100.973-7d, do Cargo de Médica I (graduada), Nível 4, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado pelo DOE em 11 de Janeiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francinete Teixeira da Silva no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.061/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Keith Anne Dias da Silva, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4A, Referência G1, Matrícula nº 132.218-4C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Keith Anne Dias da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.076/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda de Mattos Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 102.869-3C, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Raimunda de Mattos Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 102.869-3C, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no DOE em 06 de Janeiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda de Mattos Ferreira no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.107/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Fe Gomes de Lima, no cargo de Professora PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 123.490-0D do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Fe Gomes de Lima, no cargo de Professora PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 123.490-0D do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Fe Gomes de Lima no setor competente e dê ciência aos interessados, após cumprido item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.118/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irismar de Sena Andrade, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.942-4D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Irismar de Sena Andrade, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.143/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo de Souza Medeiros, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "d", Referência 3, Matrícula nº 002.833-9B, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Geraldo de Souza Medeiros, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.168/2022 (Apenso: 12.531/2022)** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1911/2021 (fls. 40-44), em favor da Sra. Maria das Graças Gomes Cavalcante na condição de cônjuge do Sr. Aroldo Pereira Cavalcante, no cargo de Analista Judiciário II, Matrícula nº 000.135-0-B do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Gomes Cavalcante na condição de cônjuge do Sr. Aroldo Pereira Cavalcante, no cargo de Analista Judiciário II, Matrícula nº. 000.135-0-B. O servidor foi enquadrado no regime estatutário pelo ato n. 10024/88. Processo de aposentadoria com decisão pela legalidade com peças principais digitalizadas às fls. 55/543. Conforme disposto a pensão ser paga de forma vitalícia em favor da cônjuge no percentual de 100% no valor de, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Gomes Cavalcante, após o cumprimento do item anterior; **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.183/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Estefania Duarte de Souza, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 2D, Matrícula nº 093.679-0B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Estefania Duarte de Souza, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.188/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Washington Ferreira da Silva, no Cargo de Subtenente QPBM, Matrícula nº 141.920-0B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Washington Ferreira da Silva, no Cargo de Subtenente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

QPBM, Matrícula 141.920-0B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, Publicado no DOE em 23 de Dezembro de 2021; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo no momento da transferência; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Washington Ferreira da Silva, após cumprido o item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.197/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, do Sr. Deuzimar Batista Leitão, Subtenente QPPM, inscrito sob a Matrícula nº 125.020-5C, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Deuzimar Batista Leitão; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.205/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Francisco Furtado Frota, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 128.5424A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a (natureza do processo) do Sr. Francisco Furtado Frota; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.206/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Orciley Alencar de Oliveira, Tenente-Coronel, Matrícula nº 141.359-7-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Orciley Alencar de Oliveira; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.227/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-officio do Sr. Carlos Rene Farias Fernandes, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 133.293-7ª, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Carlos Rene Farias Fernandes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.242/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Michela Grace Silva Cunha, no Cargo de Escrivão de Polícia, 1º Classe, (PC-ESC-I), Matrícula nº 171.620-4A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Michela Grace Silva Cunha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Michela Grace Silva Cunha, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.262/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Osimar Ramos Meireles, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 111.428-0B, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Osimar Ramos Meireles; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.287/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Norberto Rodrigues Mathias, Coronel QOPM, Matrícula nº 130.774-6C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Norberto Rodrigues Mathias; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.303/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sergio Cavalcante Rodrigues, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 134.148-0A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Sergio Cavalcante Rodrigues; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.315/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Robson de Souza Maciel, Matrícula nº 137.194-0A, 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Robson de Souza Maciel, Matrícula nº 137.194-0A, 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Publicado no DOE em 05 de Janeiro de 2022; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **3. Determinar** o registro do ato do Sr. Robson de Souza Maciel, após cumprido o item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.325/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Roseane de Andrade Silva, Matrícula nº 218.578-4A, no Cargo de Professora PF40. LPL-IV, Classe 4º, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Roseane de Andrade Silva, Matrícula nº 218.578-4A, no Cargo de Professora PF40.LPL-IV, Classe 4º, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no DOE Em 28 de Janeiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Roseane de Andrade Silva no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.372/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Moreira Viana, no cargo de Enfermeira, Classe "A", Referência 3, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosa Maria Moreira Viana, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.385/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Ana Lilian Pinto da Silva, 1º Sargento, Matrícula nº 155.391-7A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Ana Lilian Pinto da Silva; **2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE. e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.400/2022 (Apenso: 12.125/2021)** - Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais à razão de 33/35 sobre o vencimento base, concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, por meio da Portaria nº 1192/2021, ao Sr. Olavo Tavares Teixeira, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 113.497-3B do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais à razão de 33/35 sobre o vencimento base, concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, por meio da Portaria nº 1192/2021, ao Sr. Olavo Tavares Teixeira, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 113.497-3B do Quadro de Pessoal Permanente da SEFAZ, nos termos do art. 19 da Lei nº 2.750 de 23 de setembro de 2002 c/c o artigo 2º da Lei nº 2.865 de 18 de dezembro de 2003, c/c com o artigo 1º, caput, da Lei nº 4.216 de 08 de outubro de 2015, e a portaria nº 0393/2020-GSEFAZ; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Olavo Tavares Teixeira; **3. Dar ciência** ao Olavo Tavares Teixeira, à Amazonprev e a SEFAZ desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.426/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mauro Oliveira Cavalcante, Matrícula nº 138.893-2D, no Cargo de Pedagogo Pd20-esp-iii, 3º Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Mauro Oliveira Cavalcante, Matrícula nº 138.893-2D, no Cargo de Pedagogo Pd20-ESP-III, 3º Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mauro Oliveira Cavalcante, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.440/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. André Pires da Costa, Coronel QOSPM, Matrícula nº 131.416-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Andre Pires da Costa; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.454/2022** - Aposentadoria Voluntária especial de Professor da Sra. Maria Lucy Rodrigues Paes, no Cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 119.412-7D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria especial de Professor da Sr. Maria Lucy Rodrigues Paes, no Cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 119.412-7D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Maria Lucy Rodrigues Paes, após cumprido o item anterior; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.458/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antenor Gaia Vieira, no cargo de Auxiliar Municipal/auxiliar Administrativo 7-e, Matrícula nº 070.343-5B da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a da concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antenor Gaia Vieira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.489/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Dimas Silva Alves, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.716-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Antônio Dimas Silva Alves; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.491/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdenora de Castro Silva, Matrícula 148.983-6A, do Cargo de Professora PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Valdenora de Castro Silva, Matrícula nº 148.983-6A, do Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, que tome determinada providência, para que, no prazo regimental, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Valdenora de Castro Silva, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Valdenora de Castro Silva no setor competente e dê ciência aos interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.569/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Pontes Pinto, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-PNF, ASG-I, Classe 1, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor do Sr. Francisco Pontes Pinto conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.631/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Luciene Silva, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-07, Matrícula nº 082.241-8A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Luciene Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.638/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Airton Cesar Costa dos Santos, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.986-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Airton Cesar Costa dos Santos; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.677/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Vidal da Costa, no cargo de Professor Pf20, LPL-IV, 4º Classe, Referência H1, Matrícula nº 115.163-0A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Vidal da Costa, no cargo de Professor Pf20, LPL-IV, 4º Classe, Referência H1, Matrícula nº 115.163-0A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no DOE em 04 de Março de 2022; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Miguel Vidal da Costa, no setor competente, após cumprido o item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.679/2022 (Apenso: 12.334/2022)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Moema de Castro Carneiro dos Reis, ocupante do cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 018.741-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Moema de Castro Carneiro dos Reis ocupante do cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 018.741-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Estado de Educação e Desporto, conforme Portaria nº 215/2022, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Moema de Castro Carneiro dos Reis; **3. Dar ciência** à Sra. Moema de Castro Carneiro dos Reis, ao Amazonprev e à SEDUC desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.734/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2021, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente), de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, Alonso Oliveira de Souza e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL (Conveniente), representada pelo seu Presidente Sr. Fábio Coutinho de Faria e Cunha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2021-Manauscult, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Sr. Alonso Oliveira de Souza e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL, representada pelo seu Presidente, do Sr. Fabio Coutinho de Faria e Cunha, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2021-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Sr. Alonso Oliveira de Souza e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL, representada pelo seu Presidente do Sr. Fabio Coutinho de Faria e Cunha, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza e ao Sr. Fabio Coutinho de Faria e Cunha, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, ao Sr. Fabio Coutinho de Faria e Cunha, à MANAUSCULT e à ABRASEL desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.220/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Yolanda Braga Marinho, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 744-8A, vinculada à Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Yolanda Braga Marinho, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 744-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Yolanda Braga Marinho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.494/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Coelho Torres, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 11-8A, vinculada à Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Coelho Torres, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 11-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Coelho Torres no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.602/2020** - Admissão de Pessoal firmados pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo sob responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, oriundos do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/202-SEMAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Considerar Revel** o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do art. 88, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **2. Julgar ilegal** as admissões de pessoal promovidas pelo Edital nº 001/2020-SEMAD, sob responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 10, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM, ante à inexistência de situação de excepcional interesse a justificar as contratações, contrariando o disposto no art.37, inciso IX, da Constituição Federal; **3. Negar registro** às admissões de pessoal promovidas pelo Edital nº 001/2020-SEMAD, sob responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal, decorrentes das impropriedades mencionadas nos parágrafos 15 a 17 da proposta-voto, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREID autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos decorrentes do Edital nº 001/2020-SEMAD ainda vigentes, nos termos do art.261, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. **PROCESSO Nº 15.764/2020** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido ao Sr. Jefferson Ramos Ferreira do Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON-AM, no valor de R\$4.000,00, para atender a demanda de compra de materiais de consumo e/ou serviços do PROCON-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao adiantamento concedido pelo Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON-AM ao Sr. Jefferson Ramos Pereira, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista a ofensa ao disposto no artigo 10, inciso VI, do Decreto AM nº 16.396/1994; **2. Considerar em Alcance** o Sr. Jefferson Ramos Pereira no valor de 3.004,00, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, referente a não devolução aos cofres públicos do montante do suprimento de fundos não utilizado pelo responsável, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Jeffeerson Ramos Pereira no valor de 1.500,00, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista a não devolução aos cofres públicos do valor não utilizado do suprimento de fundos concedido ao responsável, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jeffeerson Ramos Pereira; **5. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON/AM. **PROCESSO Nº 11.172/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Izabel Leal Vasconcelos, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 143, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Izabel Leal Vasconcelos, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 143, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Izabel Leal Vasconcelos; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM e a Sra. Maria Izabel Leal Vasconcelos; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.263/2021 (Apensos: 12.574/2021 e 12.573/2021)** – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Chagas dos Santos Oliveira contra o Acórdão nº 1.055/2021-TCE-Primeira Câmara, que julgou ilegal e negou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro ao ato de pensão em seu favor, devido ao descompasso entre o cálculo dos proventos e o art.24, §§1.º e 2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, RITCE-AM; **2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, reformando o Acórdão nº 1.055/2021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de pensão, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, por intermédio do seu patrono. **PROCESSO Nº 12.463/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josénilde Silva de Holanda, no cargo de Professor, Nível II, Matrícula nº 1.050-8A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, com base no art.264, §3º, do Regimento Interno, **por conceder 60 (sessenta) dias de prazo** ao órgão previdenciário, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficial o Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. PROCESSO Nº 13.948/2021 (Apensos: 11.253/2021 e 12.568/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Tomazia de Aquino Costa Carvalho e do Sr. André Ricardo de Almeida Carvalho, na condição de cônjuge e filho maior inválido, respectivamente, do Sr. Flavio Cristovam Lima de Carvalho, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Tomazia de Aquino Costa Carvalho e do Sr. André Ricardo de Almeida Carvalho, respectivamente cônjuge e filho maior inválido, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo de R\$ R\$ 6.474,00, bem como atualize os valores do Soldo e a da Gratificação de Tropa para R\$ 6.474,00 e R\$ 3.726,74, respectivamente, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Tomazia de Aquino Costa Carvalho e ao Sr. André Ricardo de Almeida Carvalho. **PROCESSO Nº 14.541/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Bruna Beatriz de Nazare Silva Lima, na condição de filha menor de 21 anos do Sr. Geronimo da Silva Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Bruna Beatriz de Nazaré Silva Lima, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Bruna Beatriz de Nazaré Silva Lima; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONOREV e à Sra. Bruna Beatriz de Nazaré Silva Lima; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.554/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. David Tayah, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral, Classe IV, Padrão 10, Matrícula nº 014.439-8A, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. David Tayah, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral, Classe IV, Padrão 10, Matrícula nº 014.439-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. David Tayah no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.686/2021** - Pensão por Morte em favor das Sras. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes que, em vida, estava exercendo o cargo de Advogado Público, Matrícula nº 215.581-8A, vinculado à Fundação AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor das Sras. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que o cálculo da Gratificação de Curso incida apenas sobre o valor do vencimento base previsto na Lei Estadual nº 4.794/2019, devido à vedação ao efeito cascata prevista no art.37, inciso XIV, da Constituição Federal; **3. Dar ciência** da decisão às Sras. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes. **PROCESSO Nº 15.039/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jhully da Silva Souza, na condição de filha menor do Sr. Valciney Rodrigues de Souza que, em vida, estava exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.298-6D, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Jhully da Silva Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Jhully da Silva Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.590/2021 (Apenso: 16.033/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Omar Figueiredo Marques, na condição de cônjuge da Sra. Cirene de Araújo Marques, ex-servidora do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Omar Figueiredo Marques, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Omar Figueiredo Marques; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Omar Figueiredo Marques; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.621/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Elton Neves de Melo, na condição de cônjuge, da Sra. Maria Noelia Lopes de Lima, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Elton Neves de Melo, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Elton Neves de Melo; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Elton Neves de Melo; e **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.640/2021** - Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ester Rodrigues de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 947-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, com base no art.264, §3º, do Regimento Interno, **por conceder 60 (sessenta) dias de prazo** ao órgão previdenciário, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri-FUNPREB, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.** **PROCESSO Nº 15.676/2021 (Apensos: 13.405/2021 e 14.211/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sra. Dalvina Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Bertoldo Nunes da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor Sra. Dalvina Barbosa da Silva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Dalvina Barbosa da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Dalvina Barbosa da Silva; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.832/2021(Apensos: 11.446/2018, 13.577/2018 e 14.101/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Olimpia Fujita Konasugawa, na condição de cônjuge do Sr. Kenya Konasugawa que, em vida, estava aposentado no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 033.332-4C, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Olimpia Fujita Konasugawa, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte em favor da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Olimpia Fujita Konasugawa; 3. **Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; 4. **Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.101/2021 (Apensos: 15.832/2021, 11.446/2018, 13.577/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Olimpia Fujita Konasugawa, na condição de cônjuge do Sr. Kenya Konasugawa que, em vida, estava aposentado no cargo de Farmacêutico Bioquímico F-11, Matrícula nº 112.229-0B, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Olimpia Fujita Konasugawa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Olimpia Fujita Konasugawa; 3. **Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; 4. **Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.887/2021** - Pensão por morte em favor da Sra. Francisca Marques Palheta, na condição de cônjuge do Sr. Waldery Nobre de Mesquita, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no DOE em 06/07/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.836/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Antonelia Torres Castro, cônjuge do Sr. Pedro Carlos de Miranda Castro que, em vida, estava exercendo o cargo de Artífice, Classe 1, Referência I, Matrícula nº 116.549-6B, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde-SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.542/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Jesus Batista Paes, na condição de cônjuge do Sr. Roberval dos Santos Carvalho, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.662/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nazaré Martins Passos na condição de cônjuge Sr. Abelardo de Almeida Passos que, em vida, estava aposentado no cargo de Produtor Executivo, Nível N, Referência II, Matrícula nº 051.785-2D, vinculado à Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Nazare Martins Passos, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Nazare Martins Passos; 3. **Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que: 3.1. Retifique, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, o ato de aposentadoria da Sra. Nazaré Martins Passos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

relativamente ao cargo de Técnico de Patologia Clínica, Matrícula nº 003.331-6B, por se tratar do benefício menos vantajoso e, portanto, passível de redução monetária decorrente do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; 3.2. Encaminhe os documentos da retificação ao Tribunal no prazo de 30 dias, para que sejam autuados como um novo processo, nos termos do art. 1.º, §1º c/c art. 8º, parágrafo único, ambos da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. 4. **Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; 5. **Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.681/2021 (Apensos: 11.057/2022 e 11.063/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Telma Nogueira Reis, na condição de cônjuge do Sr. João Fernandes Gomes, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Telma Nogueira Reis, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Telma Nogueira Reis. **PROCESSO Nº 16.734/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud, na condição de filho do Sr. José Carlos de Souza Mamud, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, com base no art.264, §3º, do Regimento Interno, **por conceder 60 (sessenta) dias de prazo** ao órgão previdenciário, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão ao interessado; oficial o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.** **PROCESSO Nº 16.889/2021** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido à Sra. Kelly Andreza Vasconcelos de Souza/IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao adiantamento concedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM a Sra. Kelly Andreza Vasconcelos de Souza, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "d", da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da não devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 1.582,87 não utilizado pela responsável; **2. Aplicar Multa** a Sra. Kelly Andreza Vasconcelos de Souza no valor de 1.582,87, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista o dano causado ao erário decorrente da não devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 1.582,87 não utilizado pela responsável. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcançe** a Sr(a). Kelly Andreza Vasconcelos de Souza no valor de 1.582,87, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, referente a não devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 1.582,87 não utilizado pela responsável e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANÇE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** da decisão a Sra. Kelly Andreza Vasconcelos de Souza; **5. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **PROCESSO Nº 16.954/2021 (Apensos: 17.349/2021 e 17.346/2021)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Waldesse Maria dos Santos da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Rubem Pantoja da Silva, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Waldesse Maria dos Santos da Silva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar a MANAUSPREV**, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a incompatibilidades de valores do benefício da pensionista com base na última remuneração e guia financeira percebidas pelo ex-servidor inativo; **3. Dar ciência** da decisão à MANAUSPREV e à Sra. Waldesse Maria dos Santos da Silva. **PROCESSO Nº 16.981/2021 (Apenso: 14.269/2021)** - Aposentadoria por Incapacidade permanente com proventos integrais do Sr. Vicente Ferreira da Silva Filho, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-04, Matrícula nº 085.741-6B, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Vicente Ferreira da Silva Filho, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-04, Matrícula nº 085.741-6B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação do Sr. Vicente Ferreira da Silva Filho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.160/2021** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Elder Bezerra, no cargo de Assistente Técnico “B”, Matrícula nº 000.315- 8A, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Elder Bezerra, no cargo de Assistente Técnico “B”, Matrícula nº 000.315-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c-art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, excluindo a gratificação de tempo integral e gratificação de risco de vida da composição dos proventos, em virtude da revogação do art.142, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 pelo art.122, da Lei Complementar n.º 30/2001; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Elder Bezerra. **PROCESSO N.º 17.250/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vera Núbia Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 77, vinculada à Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, com base no art.264, §3º, do Regimento Interno, **por conceder 60 (sessenta) dias de prazo** ao órgão previdenciário, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficiar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM c/c art.2º, §§2º e 3º da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM.** **PROCESSO N.º 17.301/2021 (Aposos: 11.895/2014 e 12.668/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Angelita da Silva Paulo, na condição de cônjuge do Sr. João Paulo Ferreira que, em vida, estava aposentado no cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 001.106-1D, vinculado à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Angelita da Silva Paulo, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Angelita da Silva Paulo; **3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM, que: **3.1.** Retifique, nos termos do art.4º, parágrafo único, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM, o ato de aposentadoria da Sra. Angelita da Silva Paulo relativamente ao cargo de Matrícula n.º 050.665-6E, por se tratar do benefício menos vantajoso e, portanto, passível de redução monetária decorrente do art.24, §2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; **3.2.** Encaminhe os documentos da retificação ao Tribunal no prazo de 30 dias,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para que sejam autuados como um novo processo, nos termos do art.1.º, §1.º c/c art.8.º, parágrafo único, ambos da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.394/2021 (Apensos: 13.518/2016, 13.362/2016 e 13.875/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Flérida de Araújo Jorge Duarte, na condição de companheira do Sr. Sebastião Claudino Duarte que, em vida, estava aposentado no cargo de Cirurgião-Dentista, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 020.460-9B, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Flérida de Araújo Jorge Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Flérida de Araújo Jorge Duarte; **3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que: **3.1.** Retifique, nos termos do art.4.º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, o ato de aposentadoria da Sra. Flérida de Araújo Jorge Duarte relativamente ao cargo de Médico, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.605-1B, por se tratar do benefício menos vantajoso e, portanto, passível de redução monetária decorrente do art.24, §2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; **3.2.** Encaminhe os documentos da retificação ao Tribunal no prazo de 30 dias, para que sejam autuados como um novo processo, nos termos do art.1.º, §1.º c/c art.8.º, parágrafo único, ambos da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **5. Dar ciência** da decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência e ao Ministério da Saúde para que adotem as providências que entender cabíveis; **6. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.400/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Almeida Guerreiro, na condição de cônjuge da Sra. Ronilma Dorval Guerreiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. José Almeida Guerreiro, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. José Almeida Guerreiro; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. José Almeida Guerreiro; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.510/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Celina Trindade Gama, no cargo de Auxiliar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Serviços Gerais, Matrícula nº 193, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Celina Trindade Gama, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 193, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Celina Trindade Gama; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV e a Sra. Celina Trindade Gama; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.559/2021 (Apenso: 17.639/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Amadeu de Abreu Melo, na condição de cônjuge da Sra. Maria da Conceição Gomes Melo, ex-servidora da Secretaria Municipal de Finança e Tecnologia-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Amadeu de Abreu Melo, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Amadeu de Abreu Melo; **3. Dar ciência** do julgamento a MANAUSPREV e ao Sr. Amadeu de Abreu Melo; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.639/2021 (Apenso: 17.559/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Amadeu de Abreu Melo, cônjuge da Sra. Maria da Conceição Gomes Melo que, em vida, estava exercendo o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM, Matrícula nº 006.115-8D, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 17.586/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Yedda Maria Maia de Souza, no cargo de Pedagogo, 3ª Classe, PD20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 001.489-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Yedda Maria Maia de Souza, no cargo de Pedagogo, 3ª Classe, PD20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 001.489-3C, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria da Sra. Yedda Maria Maia de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Yedda Maria Maia de Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.608/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, na condição de companheiro da Sra. Luíza Barros que, em vida, estava aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, Matrícula nº 008.936-2B, vinculado à Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Leandro Marciano de Oliveira Duarte; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.024/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Bruna Santos de Sousa, na condição de cônjuge, e do Sr. Alexandre Sousa Brilhante, na condição de filho menor de 21 anos do Sr. Alessandro Brilhante Chagas, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Bruna Santos de Sousa e do Sr. Alexandre Sousa Brilhante, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Bruna Santos de Sousa e do Sr. Alexandre Sousa Brilhante; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Bruna Santos de Sousa e ao Sr. Alexandre Sousa Brilhante; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.036/2022 (Apenso: 11926/2017)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Julia Curintima Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Felipe dos Santos Pissango, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Julia Curintima Ramos, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Julia Curintima Ramos; **3. Dar ciência** do julgamento à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Julia Curintima Ramos; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10.046/2022 - Pensão por Morte em favor das Sras. Jane Brito da Silva e Liz Brito Cavalcante, respectivamente, companheira e filha menor do Sr. Vando Tinoco Cavalcante que, em vida, estava ativo na graduação de Cabo, Matrícula nº 198.041-6D, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor das Sras. Jane Brito da Silva e Liz Brito Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor das Sras. Jane Brito da Silva e Liz Brito Cavalcante; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e às pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.062/2022 (Apenso: 10.933/2022 e 10.934/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lázaro Lopes da Silva, cônjuge da Sra. Maria de Nazaré Queiroz da Silva que, em vida, estava aposentada nos cargos de Professor ED-ADC-VI, 6.ª Classe, Referência D, Matrícula nº 026.654-0A, e Professor MPI-EC-B2, Referência 5, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Lazaro Lopes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Lazaro Lopes da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.081/2022 (Apenso: 10.713/2019 e 14.922/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria José Alvarenga de Castro, na condição de companheira, e da Sra. Rosângela Brito da Silva, na condição de filha maior inválida, do Sr. José Brito da Silva, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria José Alvarenga de Castro e da Sra. Rosângela Brito da Silva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria José Alvarenga de Castro e da Sra. Rosângela Brito da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria José Alvarenga de Castro e a Sra. Rosângela Brito da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.088/2022 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

17.169/2021) - Pensão por Morte em favor da Sra. Francinete da Conceição da Silva, na condição de companheira, e do Sr. José Márcio da Silva Melo, Sr. Fernando Márcio da Silva Melo, e Sr. Márcio Vitor de Souza Melo, na condição de filhos, menores de 21 anos, do Sr. Márcio José de Souza Melo, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Francinete da Conceição da Silva, Sr. José Márcio da Silva Melo, Sr. Fernando Márcio da Silva Melo e Sr. Márcio Vitor de Souza Melo, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Francinete da Conceição da Silva, Sr. José Márcio da Silva Melo, Sr. Fernando Márcio da Silva Melo e Sr. Márcio Vitor de Souza Melo; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Francinete da Conceição da Silva, ao Sr. José Márcio da Silva Melo, ao Sr. Fernando Márcio da Silva Melo e ao Sr. Márcio Vitor de Souza Melo; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.169/2021 (Apenso: 10.088/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francinete da Conceição da Silva e do Sr. Márcio Vitor de Souza Melo, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Márcio José de Souza Melo que, em vida, estava ativo no posto de 1º Sargento, Matrícula nº 159.510-5A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.095/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira e do Sr. Sidney José Hernani Lopes, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Sidney Hernani de Oliveira, ex-servidor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.113/2022 (Apenso: 11.007/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rosimar da Conceição Batista, na condição de cônjuge do Sr. João Guimarães Batista, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Rosimar da Conceição Batista, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Rosimar da Conceição Batista; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Rosimar da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conceição Batista; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.353/2022 (Apenso: 14.452/2020)** – Revisão de Aposentadoria por Revisão de benefício previdenciário do Sr. José Manoel Souza de Deus, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista Geral F-12, Matrícula nº 066.061-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. José Manoel Souza de Deus, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista Geral F-12, Matrícula nº 066.061-2B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. José Manoel Souza de Deus; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.366/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Romilson Augusto Rodrigues da Paz e Sr. Emanuel Reis da Paz, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos, respectivamente, da Sra. Zelinalda Reis da Paz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 10.382/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Regina Patrícia da Silva Sena, na condição de cônjuge do Sr. Everson Sidney Damasceno, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Regina Patrícia da Silva Sena, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Regina Patrícia da Silva Sena; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Regina Patrícia da Silva Sena; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.434/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Niza Vilas Boas Conceição, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico Em Dermatologia Sanitária D-10, Matrícula nº 066.058-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Niza Vilas Boas Conceicao, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico Em Dermatologia Sanitária D-10, Matrícula nº 066.058-2A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Niza Vilas Boas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conceição; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Maria Niza Vilas Boas Conceição; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.442/2022 (APENSO(S): 10942/2013 E 10777/2013)** - Pensão por Morte em favor do Sra. Raimunda Sônia Ferreira de Souza Costa, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Vieira da Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Sônia Ferreira de Souza Costa, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Sônia Ferreira de Souza Costa; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Raimunda Sônia Ferreira de Souza Costa; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.460/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Elmir Carvalho Martins, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 125.516-9A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Elmir Carvalho Martins, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 125.516-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias reitifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Elmir Carvalho Martins. **PROCESSO Nº 10.504/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivone Claudiana da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Matrícula nº 114.270-4E, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ivone Claudiana da Silva, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Matrícula nº 114.270-4E, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria da Sra. Ivone Claudiana da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Ivone Claudiana da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.512/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.205-7A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.205-7A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho. **PROCESSO Nº 10.547/2022 (Apenso: 10.490/2016 e 15.750/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza, na condição de cônjuge do Sr. Nilton de Brito Souza que, em vida, estava aposentado nos cargos de Professor Nível Superior 20H 4-D, Matrículas nº 013.992-0A, e Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 015.709-0A, vinculados, respectivamente, à Secretaria Municipal de Educação-SEMED e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza; **3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que: **3.1.** Retifique, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, os atos de aposentadoria da Sra. Cleuse Oliveira Souza relativamente aos cargos de Matrículas nº 015.654-0C e nº 015.654-0D, por se tratar dos benefícios menos vantajosos e, portanto, passíveis da redução monetária decorrente do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; **3.2.** Encaminhe os documentos da retificação ao Tribunal no prazo de 30 dias, para que sejam autuados como um novo processo, nos termos do art.1º, §1º c/c art.8º, parágrafo único, ambos da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; **5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.562/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0010/2020-004, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas-IDEPECAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0010/2020-004, firmado entre a Secretaria De Estado Da Assistência Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas-IDEPECAM, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0010/2020-004, de responsabilidade da Sra. Kerollainne Lopes de Almeida, gestora do IDEPECAM à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maricília Teixeira da Costa; **4. Dar ciência** da decisão a Sra. Kerollainne Lopes de Almeida; **5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **PROCESSO Nº 10.897/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. José Joaquim Evangelista Miranda, Subtenente QPPM, Matrícula nº 119.346-5B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Joaquim Evangelista Miranda, Subtenente QPPM, Matrícula nº 119.346-5B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Joaquim Evangelista Miranda. **PROCESSO Nº 10.918/2022 (Apenso: 10.810/2019 e 15.530/2019)** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Lucinete Okamura Kimura, promovida ao posto de Coronel QOPM, Matrícula nº 103.068-0C, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada da Sra. Lucinete Okamura Kimura, no posto de Coronel QOPM, Matrícula nº 103.068-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato retificação em favor da Sra. Lucinete Okamura Kimura no posto acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à inativada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.943/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Silvio Alves Rodrigues, no cargo de Fiscal de Limpeza, Matrícula nº 128, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Silvio Alves Rodrigues, no cargo de Fiscal de Limpeza, Matrícula nº 128, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Silvio Alves Rodrigues; **3. Dar ciência** do julgamento ao Instituto de Previdência Própria de Tabatinga-IPRETAB e ao Sr. Silvio Alves Rodrigues; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.946/2022** – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marize Nunes Moraes, no cargo de Assistente Técnico, 4ª Classe, PNM. ANM-1, Referência E, Matrícula nº 012.236-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marize Nunes Moraes, no cargo de Assistente Técnico, 4ª Classe, PNM. ANM-1, Referência E, Matrícula nº 012.236-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marize Nunes Moraes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Marize Nunes Moraes; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.947/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. James Mafra Balieiro, no cargo de Professor EDLPL-IV, REF 4I, Matrícula nº 1082365, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. James Mafra Balieiro, no cargo de Professor ED-LPL-IV, REF 4I, Matrícula nº 1082365, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Dar ciência** do ato de aposentadoria do Sr. James Mafra Balieiro; **3. Determinar o registro** do julgamento ao Instituto de Previdência Própria de Tabatinga-IPRETAB e Sr. James Mafra Balieiro; **4. Arquivar** o processo após o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.975/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Martins Figueira da Silva, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.817-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Martins Figueira da Silva, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.817-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar à AMAZONPREV**, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Martins Figueira da Silva. **PROCESSO Nº 10.984/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, REF G1, Matrícula nº 145.345-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Costa do Vale, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, REF G1, Matrícula nº 145.345-9B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar à AMAZONPREV** com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Lucia Costa do Vale. **PROCESSO Nº 10.990/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Teodora Pereira da Silva, no cargo de Professor, 6ª Classe, PF20-ADC-VI, REF H, Matrícula nº 115.326-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Teodora Pereira da Silva, no cargo de Professor, 6ª Classe, PF20-ADC-VI, REF H, Matrícula nº 115.326- 9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Teodora Pereira da Silva. **PROCESSO Nº 11.001/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2020, de responsabilidade do Sr. José Tarcisio Feijó Machado, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Tarcisio Feijó Machado; **5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **PROCESSO Nº 11.055/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Eucimar Lima de Souza, Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.453-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Eucimar Lima de Souza, Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.453-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eucimar Lima de Souza. **PROCESSO Nº 11.073/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marlon Rodrigues de Souza, no cargo de Subtenente QOPM, Matrícula nº 053.252-5B, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marlon Rodrigues de Souza, no cargo de Subtenente QOPM, Matrícula nº 053.252- 5B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marlon Rodrigues de Souza. **PROCESSO Nº 11.082/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ida Lucia de Souza Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G, Matrícula nº 144.732-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ida Lucia de Souza Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G, Matrícula nº 144.732-7A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Ida Lucia de Souza Silva. **PROCESSO Nº 11.088/2022 (Apenso: 11.456/2014)** - Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Liduina Barros da Silva, no cargo de Professora Nível 1- E, Matrícula nº 1004, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Liduina Barros da Silva, no cargo de Professora Nível 1-E, Matrícula nº 1004, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Liduina Barros da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV e a Sra. Maria Liduina Barros da Silva; **4.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.125/2022** - Reforma a bem da disciplina concedida em favor de Francisco Vieira de Souza, Cabo QPPM, Matrícula nº 052.597-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Francisco Vieira de Souza, Cabo QPPM, Matrícula nº 052.597-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de reforma, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Vieira de Souza. **PROCESSO Nº 11.132/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luciete Vital de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G1, Matrícula nº 132.407-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Luciete Vital de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G1, Matrícula nº 132.407-1B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Luciete Vital de Oliveira. **PROCESSO Nº 11.138/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Veranildo de Souza Costa, Capitão QOABM, Matrícula nº 134.221-5B, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Veranildo de Souza Costa, Capitão QOABM, Matrícula nº 134.221-5B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência da decisão ao Sr. Veranildo de Souza Costa.**

PROCESSO Nº 11.150/2022 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nadir Souza dos Santos, no cargo de AS-Técnico em Administração, Referência D-13, Matrícula nº 008.618-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nadir Souza dos Santos, no cargo de AS-Técnico em Administração, Referência D-13, Matrícula nº 008.618-5A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nadir Souza dos Santos; **3. Dar ciência do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Nadir Souza dos Santos; 4. Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.** **PROCESSO Nº 11.157/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Cesar Gil Evangelista, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.247-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Cesar Gil Evangelista, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.247-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 3. Dar ciência da decisão ao Sr. Cesar Gil Evangelista.** **PROCESSO Nº 11.164/2022 (Apenso: 13.972/2018)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Gesner Simões de Lemos, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G, Matrícula nº 109.409-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Gesner Simões de Lemos, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G, Matrícula nº 109.409-2C, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Gesner Simões de Lemos; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Gesner Simões de Lemos; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.180/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Iran Viana de Oliveira, Major QOAPM, Matrícula nº 131.517-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Iran Viana de Oliveira, Major QOAPM, Matrícula nº 131.517-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Iran Viana de Oliveira. **PROCESSO Nº 11.185/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada da Sra. Rileida de Sousa Omena, Subtenente QPPM, Matrícula nº 155.316-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada da Sra. Rileida de Sousa Omena, Subtenente QPPM, Matrícula nº 155.316-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Rileida de Sousa Omena. **PROCESSO Nº 11.282/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria da Conceição do Nascimento de Souza, no cargo de Nutricionista A, Matrícula nº 160.765-0B, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde-SES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.284/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Geomacy Tenório de Albuquerque, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe única, Referência E, Matrícula nº 103.103-1C, vinculado à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Geomacy Tenorio de Albuquerque, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe única, Referência E, Matrícula nº 103.103-1C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Geomacy Tenorio de Albuquerque no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.320/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Raimundo Dutra Severo, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G1, Matrícula nº 115.629-2C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Dutra Severo, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, REF G1, Matrícula nº 115.629-2C, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Dutra Severo. **PROCESSO Nº 11.323/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Zidney Caldas Pereira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 138.399-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Zidney Caldas Pereira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 138.399-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Zidney Caldas Pereira. **PROCESSO Nº 11.326/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Efraim Lima de Nazaré, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 127.232-2A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Efraim Lima de Nazare, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 127.232-2A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Efraim Lima de Nazaré. **PROCESSO Nº 11.351/2022 (Apenso: 11.528/2022)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Samara Barbosa de Menezes, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, REF G, Matrícula nº 116. 147-4E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Samara Barbosa de Menezes, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, REF G, Matrícula nº 116. 147-4E, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Samara Barbosa de Menezes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Samara Barbosa de Menezes; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.563/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Hamilton Paixão Ribeiro, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.847-3A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Hamilton Paixão Ribeiro, 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 126.847-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar: 2.1.** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Hamilton Paixão Ribeiro.

PROCESSO Nº 11.632/2022 - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. João Lúcio Bentes Cerdeira, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.624-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Joao Lucio Bentes Cerdeira, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.624-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao Lucio Bentes Cerdeira.

PROCESSO Nº 11.635/2022 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Helena Pinto Marinho, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-F, Matrícula nº 010.682-8A, vinculada à Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Helena Pinto Marinho, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-F, Matrícula nº 010.682-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Helena Pinto Marinho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.673/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Raimunda Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

4, Matrícula nº 108.813-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 108.813-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Raimunda Pereira da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.069/2022 (Apenso: 12.298/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Guilherme Alves, na condição de cônjuge da Sra. Cezarina de Almeida Alves, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Guilherme Alves, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Guilherme Alves; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Guilherme Alves; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso, e, inexistindo manifestações, deu por encerrada a presente sessão ordinária judicante, convocando outra para o sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, *Bianca Figliuolo* (Bianca Figliuolo), Chefe do Departamento da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.